



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAYNÁ SANTOS PIRES**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Salvador  
2013

**THAYNÁ SANTOS PIRES**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristiano Chaves de Farias

Salvador  
2013

## TERMO DE APROVAÇÃO

**THAYNÁ SANTOS PIRES**

### **A (IM)POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2013

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, ao estimado professor e orientador Cristiano Chaves de Farias por todo conhecimento, auxílio, apoio e incentivo prestados, dando exato sentido à palavra Mestre.

Aos meus pais, pelo apoio, força e amor de sempre, por proporcionarem o melhor ambiente possível durante a elaboração deste trabalho, por não medirem esforços para que eu pudesse alcançar meu objetivo.

A todos os meus amigos pelas boas vibrações, em especial a Yuri, pela atenção e paciência, sempre disposto a me ouvir e tranquilizar, a Silvana, pela constante força, e a Luma, pela grande ajuda com a formatação e dicas fundamentais.

À Faculdade Baiana de Direito agradeço pela oportunidade de aprimorar meus estudos e conhecimentos.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a confecção deste trabalho monográfico.

“As coisas mais importantes na vida não são as coisas”.  
Anthony J. D’Angelo

## RESUMO

O Direito de Família, ao longo dos tempos, sofreu inúmeras transformações. À medida que a sociedade foi evoluindo, novos paradigmas foram conseqüentemente surgindo. A realidade social contemporânea passa a adotar novos valores, valores estes que rompem com a visão estritamente hierarquizada, patriarcal, matrimonial e biológica das relações familiares de outrora. A Constituição Federal de 1988, buscando adaptar-se a essa evolução, consolidou importantes regras e princípios, resultando na composição desse novel Direito de Família. Os filhos “biológicos” e “não biológicos” passam a receber tratamento isonômico, sendo proibidas quaisquer distinções e discriminações entre eles. O afeto ganha *status* de valor jurídico, torna-se a base das relações familiares, e, por conseguinte, o ordenamento também passa a reconhecer novos modelos de família. Consagrou-se, portanto, o Princípio da Igualdade entre os Filhos, o Princípio da Afetividade e o Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares. Assim sendo, ao passo em que se garante a igualdade, o afeto e a liberdade, ampara-se a dignidade humana, dando vazão ao princípio máximo da ordem jurídica, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse contexto, não restam dúvidas de que o critério biológico não é o único capaz de configurar as relações familiares, sobretudo as relações paterno-filiais, o critério socioafetivo ganha considerável força. Destarte, desde que admitidos diferentes critérios de determinação da filiação, a tendência jurisprudencial, nas demandas envolvendo reconhecimento de paternidade, é de fazer prevalecer um critério sobre o outro, e os laços afetivos, diante desse moderno cenário, acabam por levar vantagens sobre os laços genéticos. Contudo, mais um novo paradigma surge para o Direito de Família, o fenômeno da multiparentalidade. Atualmente, discute-se sobre a possibilidade de cumulação desses critérios, dando ensejo ao reconhecimento de mais de um pai e/ou mais de uma mãe, de forma concomitante, com relação a um único filho. Destaca-se que a maior controvérsia sobre o tema se instala nos efeitos jurídicos decorrentes desse eventual reconhecimento. É justamente sobre essa problemática que o presente trabalho se desenvolve.

**Palavras-chave:** Afetividade; Filiação; Famílias Recombinadas; Multiparentalidade; Efeitos Jurídicos; Aspectos favoráveis e desfavoráveis.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC/16	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
REsp	Recurso Especial
Des.	Desembargador
Rel.	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>2 PRINCÍPIOS NORTEADORES</b>	<b>10</b>
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA	10
2.2 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	12
2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE (?)	17
2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS	19
2.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
<b>3 FILIAÇÃO</b>	<b>22</b>
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE FILIAÇÃO	22
3.2 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA FILIAÇÃO	27
<b>3.2.1 Critério da Presunção Legal: Paternidade Judicial</b>	<b>27</b>
<b>3.2.2 Critério Biológico: Paternidade Consanguínea</b>	<b>31</b>
3.2.2.1 Paternidade Biológica X Direito à Ascendência Genética	32
<b>3.2.3 Critério Afetivo: Paternidade Socioafetiva</b>	<b>35</b>
<b>4 MULTIPARENTALIDADE: POR QUE NÃO?</b>	<b>44</b>
4.1 MULTIPARENTALIDADE NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMBINADAS	45
4.2 ASPECTOS FAVORÁVEIS	49
<b>4.2.1 Teoria Tridimensional do Direito de Família</b>	<b>54</b>
<b>4.2.2 Efeitos Jurídicos a partir do Reconhecimento da Multiparentalidade</b>	<b>56</b>
4.2.2.1 Direito ao Nome de Família	57
4.2.2.2 Direito à Prestação Alimentos	58
4.2.2.3 Direito à Guarda do Filho Menor e o Direito de Visita	60
4.2.2.4 Direitos Sucessórios	62
4.3 ASPECTOS DESFAVORÁVEIS	63
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>74</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo central analisar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, a possibilidade jurídica desse reconhecimento no assento de nascimento do filho, sendo abordados, ainda, os possíveis efeitos jurídicos decorrentes do eventual reconhecimento desse fenômeno e de que forma eles poderão se operar. Ademais, busca-se explanar os divergentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Entende-se por multiparentalidade a existência simultânea de mais de um pai e/ou mais de uma mãe com relação a um único filho, sendo uma das paternidades de natureza biológica e outra de natureza socioafetiva. Segundo aqueles que defendem a multiparentalidade, aliados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da afetividade e da igualdade entre os filhos, não existe prevalência entre as diferentes formas de filiação, logo, tanto o vínculo biológico quanto o vínculo socioafetivo fazem parte da condição humana, e por isso podem, sim, existir de forma concomitante. Entretanto, há os que negam a multiparentalidade, possuindo como principal argumento a possibilidade do filho pleitear o reconhecimento da paternidade com intuito exclusivamente patrimonial, o que poderia ser muito arriscado, afinal, se estaria distanciando da essência das relações familiares, que encontram nos laços de amor e solidariedade suas bases de sustentação.

Cumprido destacar que, em verdade, não existe lei específica tratando sobre o tema. Em determinados casos, a legislação é empregada de forma análoga, e, com efeito, as análises principiológicas mostram-se importantíssimas para as soluções dos casos concretos.

A evolução da sociedade é algo inevitável e o direito precisa, sempre que possível, acompanhar tais mudanças. Desse modo, sendo a multiparentalidade uma realidade social, merece e deve ser notada pelo direito, a fim de que se possa proporcionar uma maior segurança jurídica para aqueles que se encontram nessa situação.

A presente monografia divide-se em três capítulos. O primeiro deles versa sobre os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família. Primeiramente fala-se do princípio da dignidade da pessoa humana, que, sem dúvidas, é o maior princípio da

ordem jurídica, sendo a partir dele que decorrem todos os outros; em seguida, discorre-se sobre o princípio do pluralismo das entidades familiares, e nesse momento percorre-se sobre a evolução do conceito de família, que passa de um modelo matrimonial, patriarcal e hierarquizado para um modelo democrático, igualitário e desmatrimonializado, posto que, outras espécies de famílias passam a ser reconhecidas, gozando da mesma proteção estatal

Destaca-se, também, o princípio da afetividade que, embora implícito no nosso ordenamento jurídico, torna o afeto elemento primordial para as relações familiares; passando ainda pelo princípio da igualdade entre os filhos, que proíbe qualquer ato discriminatório entre a filiação; e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nos deslindes envolvendo as relações paterno-filiais sempre é observado.

O segundo capítulo trata sobre a filiação. Discorre-se sobre a evolução do tratamento imputado aos filhos, partindo da égide do Código Civilista de 1916 até os dias atuais, levando-se em consideração a implementação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Antes de se chegar ao conceito de filiação, percorre-se, ainda, o entendimento do instituto do parentesco. Ademais, em tópicos específicos, busca-se demonstrar e explicar os diferentes critérios de determinação da filiação, quais sejam: critério da presunção legal, critério biológico e critério socioafetivo.

O terceiro e último capítulo remete-se ao fenômeno da multiparentalidade. A princípio, procura-se contextualizar o seu surgimento e desenvolvimento; em seguida, são apresentados alguns dos argumentos favoráveis ao seu reconhecimento; busca-se, ainda, explicar a Teoria Tridimensional do Direito de Família, criada por Belmiro Pedro Welter, com a intenção de demonstrar a possibilidade de coexistência de mais de um critério de determinação da filiação; Expõe-se, na visão dos que advogam pela multiparentalidade, como se dariam os possíveis efeitos jurídicos decorrentes do múltiplo vínculo parental, tais como: direito ao nome, direito à prestação de alimentos, direito à guarda, direito de visita e direitos sucessórios. Também são apresentados posicionamentos divergentes, com foco nos direitos de herança.

Encerra-se o presente trabalho com a conclusão, onde a intenção não é a de mera exposição de opinião, mas a de provocar uma saudável discussão a respeito desse fenômeno que vem se mostrando como o mais novo paradigma do Direito de Família.

## 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Vários são os princípios que norteiam o Direito de Família, alguns deles previstos expressamente no nosso ordenamento jurídico – princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, melhor interesse da criança etc. – e outros previstos de forma implícita, podendo ser extraídos das normas, doutrinas, jurisprudências e costumes, como é o caso, por exemplo, do princípio da afetividade.

Os princípios norteadores não podem ser vistos de forma taxativa, o rol não é exaustivo, sendo, portanto, exemplificativos. Cada doutrinador elenca, a seu modo, o rol de princípios que consideram primordiais; não existe a necessidade de se haver um consenso entre eles. Os princípios podem variar, inclusive, em decorrência do tema em discussão.

Para o presente trabalho, cinco deles merecem destaque: (1) princípio da dignidade da pessoa humana, (2) princípio do pluralismo das entidades familiares, (3) princípio da afetividade, (4) princípio da igualdade entre os filhos e (5) princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esses princípios possuem ligação direta com a matéria a ser desenvolvida, qual seja, a possibilidade, ou não, da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Não seria possível tratar sobre o tema sem percorrer o conhecimento desses princípios basilares.

### 2.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio da dignidade da pessoa humana é, sem dúvidas, o maior princípio da ordem jurídica. Está previsto na Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, em seu art. 1º, inciso III, como princípio fundamental ao Estado Democrático de Direito. Pode-se afirmar, de forma contundente, que nenhum outro valor enunciado pelo ordenamento pátrio é superior ao da dignidade humana, posto que é, justamente, ela que justifica a existência do direito. Nesse sentido, pensa Rolf Madaleno (2008a, p. 18): “[...] o respeito à dignidade humana é à base de sustentação para a realização do princípio democrático de direito”.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 127) conceitua tal princípio como sendo,

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

Observa-se que é a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que decorrem todos os outros preceitos fundamentais; é considerado pelos doutrinadores como um macroprincípio, um superprincípio, servindo de alicerce para todos outros direitos garantidos pela Lei Maior. E, uma vez incorporado pela Constituição Federal, torna-se limite para o próprio Direito e para a sociedade, posto que não se é permitido ir além dos limites da dignidade humana. A dignidade é uma condição intrínseca à natureza do homem, é irrenunciável, de modo que merece e deve ser respeitada.

Não obstante, o Direito de Família está amplamente embasado no princípio da dignidade da pessoa humana. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 848) “é impensável, hoje, qualquer julgamento ou concepção em Direito de Família desatrelados ou destituídos da noção ou ideia de dignidade”.

Apesar de seu caráter assaz patrimonial, o Direito de Família se encarrega de regular os enlaces biológicos e afetivos que unem os indivíduos nas relações familiares; e é justamente aí que o princípio da dignidade encontra vasto campo de atuação. Ao passo em que se garante e preserva o afeto, a igualdade, a liberdade, a solidariedade, o bem-estar, o desenvolvimento pessoal e social, ampara-se a dignidade humana.

Nesse sentido, assevera Maria Berenice Dias (2011, p. 63) que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”. É o princípio da dignidade, por exemplo, que permite ao ordenamento jurídico abarcar as diversas formas de filiação e de famílias existentes, de modo que todas elas, independente da origem, são merecedoras da proteção estatal. Não seria digno dar tratamento desigual às diversas formas de filiação e/ou entidade familiares.

Conforme Rolf Madaleno (2008.a), o Direito de Família possui estrutura básica no princípio absoluto da dignidade humana, promovendo, assim, a sua conexão com outras normas jurídicas, uma vez que configurando um único sistema com único propósito, assegura-se a comunhão plena de todos os integrantes da sociedade familiar.

Portanto, diante ao exposto, nota-se que nas soluções de problemas jurídicos tangentes às relações familiares, incluindo aqui as relações paterno-filiais, almeja-se, sobretudo, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Proteger a família, em toda sua diversidade, é, acima de tudo, respeitar a dignidade de seus membros.

## 2.2 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Inicialmente faz-se necessário destacar que o conceito de família vem sofrendo inúmeras alterações ao longo dos tempos. Os conceitos vêm se modificando de acordo com o contexto histórico vivido a cada época. Como expõem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 05), “a família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideias predominantes em cada momento histórico”.

O Código Civil de 1916 enxergava a família como um modelo patriarcal, hierarquizado, ou seja, fundada na figura do *pater familias*, a figura do pai simbolizava uma soberania doméstica. Esta tinha um caráter meramente institucional, matrimonial, ou seja, a ordem jurídica da época somente reconhecia como família aquela decorrente do casamento, aquela estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima. Aduzem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 04) que “naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra ‘até que a morte nos separe’, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento”.

O vínculo que unia os membros participantes era, predominantemente, biológico, pouco se dava importância às ligações afetivas. A Lei Civil de 1916 exprimia a característica conservadora da época, decorrente das influências da Revolução Francesa. Conta Maria Berenice Dias (2009, p. 28) que:

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo a procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

À medida que a sociedade evolui o conceito de família também sofre modificações. A realidade social moderna passa a adotar novos valores, valores estes que ultrapassam e quebram a concepção tradicional e conservadora anteriormente adotada, a sociedade contemporânea faz surgir um modelo desmatrimonializado, descentralizado, democrático e igualitário.

O Código Civil de 2002 juntamente com a Constituição Federal de 1988 trazem novos paradigmas para o Direito de Família. Como assevera Carlos Roberto Gonçalves (2009), o Código Civil vigente buscou adaptar-se à evolução social, incorporando as mudanças legislativas nas últimas décadas, resultando, assim, na regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

Atualmente, a família não mais é vista apenas como uma instituição e sim como um instrumento de promoção dos seus integrantes. Nesse sentido, explanam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 06):

Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. Ou seja, afirma-se um caráter instrumental, sendo a família o meio de produção da pessoa humana e não a finalidade almejada.

A característica patriarcal anteriormente apreciada não prevalece mais, há, em verdade, a promoção da democracia e da igualdade de condições entre homens e mulheres, conforme se observa no texto legal do § 5º, art. 226 da CF/88: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, O Texto Maior consagrou, também, no art. 227, § 6º, a igualdade entre os filhos, assim, não se deve fazer distinção entre filhos havidos no casamento e os havidos fora do casamento, todos os filhos são considerados legítimos, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias. O afeto passa ser à base das relações familiares, ou seja, além do vínculo biológico, a socioafetividade também é reconhecida como um fato gerador capaz de ocasionar entidades familiares; o princípio da afetividade se sobrepõe a tais relações.

A família já não decorre apenas do casamento, o ordenamento jurídico passa a reconhecer também outras entidades familiares, como expõe Maria Berenice Dias (2009, p. 42): “cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento.

A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação”.

Carta Magna alterou o conceito de família, conferiu novos modelos, novas espécies, todavia, a família, independentemente da sua configuração, continua sendo a base da sociedade, gozando de toda proteção estatal.

O art. 226 da Lei Maior fala em três famílias típicas: (1) decorrente do casamento; (2) decorrente da união estável e (3) monoparental; consagrando, assim, o princípio da pluralidade das entidades familiares. Entretanto, esse rol elencado é exemplificativo, não pode ser visto de forma taxativa, haja vista que hoje em dia pode-se falar, também, em família homoafetiva, anaparental e recombinadas (pluriparental).

A união estável está prevista no Código Civil de 2002, afirma o art. 1.723, *caput*, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Há de se salientar que o texto da lei não premiou a relação homoafetiva, aquela formada por duas pessoas do mesmo sexo, fala-se apenas em união entre homem e mulher. Entretanto, é de clareza solar que atualmente, com a chancela do Supremo Tribunal Federal, a união homoafetiva, além de ser considerada como uma entidade familiar, ganhou *status* de união estável, reconhecida jurisprudencialmente, com todos os efeitos desta decorrente.

Cabe dizer que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, permitido o casamento civil entre casais homossexuais, ou seja, além da conversão de união estável em casamento, os cartórios de todo o País estão obrigados a realizar o casamento direto entre pessoas do mesmo sexo.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já reconheceu o direito ao casamento entre um casal homossexual, vejamos a ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF [...] 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as

famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos [...] 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar [...] 11. Recurso Especial Provido. (STJ; REsp nº 1183378; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Jul. 25/10/2011).

A família monoparental é formada por um dos pais e sua prole, seria o caso, por exemplo, da viuvez, da reprodução independente, do divórcio etc. Está prevista no art. 226 § 4º da CF/88: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Porém, como assevera Maria Berenice Dias (2009, p. 48): “de forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular seus direitos, que acabaram alijados do Código Civil, apesar de esta ser a realidade de um terço das famílias brasileiras”.

Já a anaparental é aquela família desprovida de pais, formada, por exemplo, por dois irmãos, ou até mesmo por dois amigos. Ainda que não possuam uma relação consanguínea, o fato de morarem juntos, de terem afeto, acaba por gerar uma família, não sendo necessária, portanto, a existência de uma relação sexual. Segundo Maria Berenice Dias (2009, p. 48), “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental”. Porém, o código civil não regula essa entidade familiar, cabendo aplicar as regras por analogia.

Existe ainda a possibilidade da família recombinação, que é aquela família de segundo ou terceiro casamento. Como explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011), são famílias que decorrem de uma recomposição afetiva; no mínimo, um dos membros traz filhos ou situações jurídicas de um relacionamento familiar anterior, é o caso do outro participante ser o padrasto ou madrasta.

Afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 512) que “seja em situação de poliamorismo, seja em famílias reconstituídas por divórcios e novos casamentos, não se pode desprezar o sentimento que nasce dessas recomposições familiares”.



O afeto é elemento essencial para a configuração dessa espécie de família, o que existe é uma multiplicidade dos vínculos afetivos, estabelecidos entre a “nova” família do pai e/ou a “nova” família da mãe.

Ademais, como prega o art. 226 da CF/88, esse novo núcleo familiar também merece proteção do Estado. Asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 86):

[...] com o objetivo de assegurar a integridade física e psíquica dos membros das famílias transformadas, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece consequências como o *reconhecimento do vínculo de parentesco por afinidade entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro parceiro* (CC, art. 1595) e como o *impedimento matrimonial entre o padrasto ou madrasta e a enteada ou enteado*, mesmo depois de desfeito, em vida ou em morte, o casamento (CC, art. 1.521) [...] Lembre-se, ainda, que a possibilidade de *adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta*, autorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (§§ 2º e 4º do art. 42), consubstancia evidente hipótese de proteção jurídica de uma família recomposta [...] (grifos dos autores).

Dessas famílias recombinadas, formadas por um novo casamento ou união estável, surge à possibilidade do filho deparar-se diante da situação em que reconhece como pai e mãe tanto os biológicos quanto os afetivos, e dessa relação afetiva construída com madrasta e padrasto também decorrem consequências jurídicas. Desse modo, observe-se que é, justamente, a partir da família recombinada que surge o fenômeno da pluriparentalidade ou multiparentalidade, tema a ser desenvolvido mais adiante, em capítulo específico.

Atualmente traz-se, ainda, a ideia de família socioafetiva eudemonista, que é aquela que objetiva promover a felicidade de cada um dos seus integrantes. Expõe Maria Berenice Dias (2009, p. 84):

A busca da **felicidade**, a supremacia do **amor**, a vitória da **solidariedade** ensejam o reconhecimento do afeto como o único modo eficaz de definição e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador (grifo da autora).

Nesse sentido, seguem afirmando Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011) que a família passa a existir em razão dos seus componentes e não em razão dela mesma, valorizando-se definitivamente a pessoa humana e sua realização existencial dentro da sociedade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 43), em face desse novo paradigma, arriscam afirmar que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas

unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Conforme o exposto, pode-se concluir que aquela família tradicional, formada por pai, mãe e filho não é mais o único modelo de família, sobretudo na sociedade contemporânea, o que se observa é a existência de diversos arranjos familiares, e o ponto convergente entre todas essas famílias é a busca pela felicidade, pelo bem-estar, pela dignidade e desenvolvimento de seus integrantes. A família deixa de ser um fim em si mesma.

### 2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE (?)

Diante a tudo que já foi dito até o momento, fica fácil perceber que as relações familiares estão sob a égide da afetividade, sendo ela o elemento primordial para a configuração dos arranjos familiares na atualidade, ou seja, no que tange as relações parentais, o laço afetivo vêm se sobrepondo ao laço biológico, tanto valorizado anteriormente. Nas palavras de Rolf Madaleno (2008a, p. 66), “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Deixar de reconhecer o afeto como formador das entidades familiares, como liame das relações de parentalidade, é ir contra os preceitos fundamentais do Estado Democrático Brasileiro (SIMÕES, 2007), haja vista o nosso Texto Maior, expressamente em seu preâmbulo, assegurar e objetivar a liberdade, o bem-estar, a igualdade etc., como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos.

O afeto passa ao *status* de valor jurídico, sendo considerado como princípio fundamental do Direito de Família, embora não esteja previsto de forma expressa no nosso ordenamento pátrio. Nesse sentido explana Flávio Tartuce (2012, p. 01) que,

[...] apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.

Contudo, o fato de ser considerado princípio jurídico, ganhando viés normativo, não significa que o afeto deve ser imposto, afinal, ninguém pode ser obrigado a amar outra pessoa, pois os sentimentos de afeição são espontâneos, instintivos e devem ser verdadeiros. Esclarecem Renata Almeida e Walsir Rodrigues Jr. (2012, p. 43) que a existência do afeto nas entidades familiares é elemento fático, porém, não jurídico; “o caráter de juridicidade, o cunho normativo-imperativo, está relacionado às consequências que a presença do afeto, na construção das relações familiares, pode gerar”.

O que se quer dizer é que imperativos são os efeitos decorrentes da afetividade estabelecida nas relações parentais, sobretudo na relação paterno-filial. Os efeitos permanecem mesmo após a ruptura da convivência familiar diária, mesmo que, porventura, venha haver, por exemplo, desafeto entre pai e filho. Uma vez estabelecida a paternidade socioafetiva, através da configuração da posse do estado de filho, os efeitos e consequências jurídicas dela decorrentes não se extinguirão.

Essa mudança de paradigma do Direito de Família traz como resultado o que João Batista Villela (2006) chamou de “desbiologização da paternidade”, o cerne da relação paternal deixa de ser a verdade biológica, passando-se a considerar a verdade afetiva. Para o autor, portanto, por seu maior teor de autodeterminação, ela supera, em origem, a de raiz biológica. Vale destacar que João Baptista Vilella, professor na Universidade Federal de Minas Gerais, trouxe tal expressão como tema de um artigo publicado no ano de 1979. Sem dúvidas, foi ele o precursor desse movimento pelo afeto.

Por fim, como bem sintetizam Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze Gagliano (2011), interpretar o Direito de Família, através do princípio da afetividade, significa compreender as partes envolvidas no cenário judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. Vai, portanto, muito além do que aplicar ao caso concreto uma interpretação racional-discursiva.

## 2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

Antes de tudo, mister se faz salientar que o Princípio da Igualdade pode ser observado a partir de dois enfoques: pelo enfoque da igualdade formal e o da igualdade material. De acordo com o primeiro, segue-se a máxima prevista no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, onde “todos são iguais perante a lei”. Já a igualdade material impõe que o direito trate os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades.

Nesse sentido, asseveram Renata Almeida e Walsir Rodrigues Júnior (2012, p. 54) que, a aplicação do princípio da igualdade no âmbito do Direito de Família determina modificações cruciais em três assuntos principais, sendo, assim, proibida a desigualdade entre às relações de gênero, entre às origens da filiação e entre as entidades familiares; o que não quer dizer, porém, que “todo o tratamento jurídico dos homens e mulheres, dos filhos e das famílias há de ser idênticos”, devendo ser observadas as adversidades existentes.

Nada obstante, com o advento do princípio da igualdade entre os filhos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, o objetivo pretendido é por fim aos atos discriminatórios outrora empregados aos filhos não decorrentes do vínculo biológico. Consagra-se definitivamente a isonomia entre as duas formas de filiação, a biológica e a afetiva. Os filhos afetivos são igualados, postos no mesmo patamar dos filhos biológicos, sem nenhum tipo de distinção, devendo ser identificados simplesmente como filhos, merecedores dos mesmos direitos. Pronuncia o referido artigo que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nessa toada, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008) divide esse preceito constitucional em dois aspectos: a igualdade de qualificações e a igualdade de direitos. De acordo com a primeira, não se pode mais utilizar denominações que impliquem em discriminação, tais como “filhos espúrios”, “adulterinos”, “ilegítimos” etc. De acordo com a igualdade de direitos, por sua vez, independentemente da origem, se proveniente do matrimônio, de adoção, de reprodução assistida etc., todos os filhos devem ter os seus direitos igualmente garantidos.

## 2.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal vigente, expressamente em seu art. 227, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária. Corroborando com a Lei Maior, estabelece, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, *caput*, que caberá à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público garantir com primazia tais direitos.

A proteção Integral conferida às crianças e adolescentes, dentre muitas formas, manifesta-se na adoção de medidas de amparo, tanto na seara pública como no seio familiar. A título exemplificativo, é dever do Estado promover programas de assistência ao menor e dever da família proporcionar um ambiente familiar digno e saudável. Desse modo, garantindo-lhes uma proteção integral, buscando sempre o estabelecimento do melhor interesse, o resultado proporcionado é, sem dúvidas, o desenvolvimento e exercício destes direitos fundamentais previstos pelo ordenamento jurídico.

Explica Maria Berenice Dias (2011, p. 68) que “a vulnerabilidade e a fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial”. E para garantir a melhor tutela da formação da personalidade desses sujeitos, mostra-se imperiosa a observância das peculiaridades individuais (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR 2012).

É o que se prevê expressamente no art. 6º do ECA, *in verbis*, “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Para Maria Berenice Dias (2011), o Estatuto da Criança e do Adolescente é um “microssistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direitos”. Assim sendo, assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente é possibilitar melhores condições para a constituição e desenvolvimento da personalidade destes, enquanto sujeitos de direitos, inseridos em uma sociedade.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 849),

É este princípio que autoriza e dá sustentação, por exemplo, para que a guarda dos filhos esteja com aquele que tiver melhores condições psíquicas para cuidar dos menores, independentemente de ser o pai ou a mãe biológica. É este princípio, associado com à dignidade e ao princípio da afetividade, que fez nascer novos institutos jurídicos como a guarda compartilhada e a parentalidade sociafetiva.

Conforme salienta Gabriela Soares Linhares Machado (2012, p. 05), o princípio do melhor interesse, além de servir de diretriz para as relações travadas entre a criança e do adolescente com seus pais, parentes, sociedade e Estado, é fundamental na resolução de conflitos de normas, uma vez que, sempre que possível, deve-se optar pelo interesse melhor da criança e do adolescente.

Diante ao exposto, percebe-se que houve uma preocupação do legislador em preservar essa parcela da sociedade, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado diversos deveres para com os menores, tendo em vista a sua visível situação de fragilidade.

### 3 FILIAÇÃO

Não há nada que impeça dizer que dentre todas as formas de parentesco a filiação é tida como a mais importante. A partir dela, inclusive, decorrem outras relações parentais. Pode-se afirmar também que a filiação é ponto fundamental para a formação da identidade do indivíduo, influencia de forma contundente na estruturação da personalidade do sujeito e no modo como este interage e se posiciona perante as relações sociais.

Várias são as formas de se estabelecer a filiação, podendo ser o filho decorrente de um vínculo genético ou de um vínculo afetivo. Entretanto, não há que se falar em distinção entre as filiações, como já exposto, o Texto Máximo proíbe expressamente qualquer ato discriminatório. A igualdade entre os filhos é preceito fundamental.

#### 3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE FILIAÇÃO

Antes do advento da Carta Magna de 1988 fazia-se distinção entre os filhos, sendo estes tratados como filhos legítimos e ilegítimos. Para o Código Civil de 1916, filhos legítimos eram aqueles frutos do casamento, já os ilegítimos eram aqueles decorrentes de relações extramatrimoniais. Os filhos ilegítimos podiam ser: naturais e espúrios.

Ilustra Giselda Hironaka (2011) que os ilegítimos naturais eram aqueles que, embora tenham sido concebidos através de relação extramatrimonial, eram frutos de pessoas desimpedidas de se casar. Os espúrios, por sua vez, eram frutos de relacionamentos ilícitos, ou seja, oriundos da união entre homem e mulher impedidos de se casar. Não obstante, os espúrios podiam ser adúlteros – originários de pessoas impedidas de se casar por conta da existência de casamento com terceiro – e incestuosos – oriundos de pessoas que tinham entre si relação de parentesco.

Como já mencionado nesse trabalho, a família do CC/16 era formada pelo casamento, tudo era voltado para proteção e preservação da unidade familiar, para a satisfação dos seus objetivos, sobrepujando os objetivos individuais de seus membros.

Esclarece Maria Berenice Dias (2010) que para garantir a paz social do lar, colocava-se o filho nascido fora da relação matrimonial à margem da sociedade, fazendo prevalecer, assim, os interesses da instituição.

O tratamento era tão diferenciado e discriminatório que o homem casado era proibido de reconhecer o filho fruto do relacionamento extraconjugal, ainda que este fosse um ato voluntário; os filhos ditos ilegítimos não eram protegidos juridicamente, não possuíam nem mesmo o direito de ter sua ancestralidade (re)conhecida.

Se, porventura, fosse a mulher quem cometesse o adultério, o filho fruto dessa relação extraconjugal era presumidamente de seu marido, restando a este pouquíssimas possibilidades de contestar a paternidade (CANEZIN, 2012), conforme pode-se observar a exemplo o art. 340, incisos I e II do Código Civil de 1916:

A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 338 e 339), só se pode contestar: I – Provando-se que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho; II – Que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados.

Ademais, consoante a legislação civilista de 1916, em seu art. 343, “Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole”, ou seja, pode-se entender que, nem mesmo a confissão da mulher seria capaz de afastar a presunção da paternidade.

No que tange a situação de distinção dos filhos ilegítimos, explana Maria Berenice Dias (2010, p. 347) que:

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai [...].

Os filhos adotivos também eram discriminados, a estes não cabiam, por exemplo, as garantias dos direitos sucessórios, como no caso dos legítimos (CHAVES; ROSENVALD, 2011). Diz o art. 377 do CC/16: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

De acordo com Renata Almeida e Walsir Rodrigues Jr. (2012), uma das principais justificativas para o não reconhecimento do filho ilegítimo seria a de preservar a titularidade dos bens e recursos econômicos da família legítima, eliminando assim a



possibilidade de dividi-los com um estranho, “fruto de um encontro aleatório externo ao casamento”, assegurando, desse modo, a instituição matrimonial.

Gradativamente a situação social veio se modificando e o direito, como não podia deixar de ser, foi, aos poucos, incorporando tais mudanças. A família deixa de possuir o viés matrimonial, hierárquico e patriarcal, passando a priorizar os laços de afetividade, o que reflete, por óbvio, na relação entre pais e filhos.

Ressalta Fernanda Aparecida Corrêa Otoni (2012) que após o advento da Constituição de 1988, a filiação passa a ser una, igualitária, independentemente de sua origem; a família não é mais estruturada pelo vínculo de sangue, mas também pela afeição, carinho e amor.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou um tratamento jurídico isonômico aos filhos, sendo inaceitável qualquer tipo de desigualdade e designações discriminatórias. Seria este o princípio da igualdade entre os filhos, que hoje, juntamente com o princípio da afetividade, possuem carga de princípios fundamentais para o Direito de Família.

O Código Civil de 2002 veio corroborar ainda mais essas novas mudanças, ampliando e ratificando as matérias já trazidas pela Constituição Federal e leis anteriores específicas, por exemplo: os filhos extraconjugais passam a ter o direito de serem reconhecidos pelos genitores, de forma conjunta ou separada; o CC/02 em seu art. 1.606 permite ao filho o direito de conhecer a sua origem genética; o art. 1.601 autoriza que o marido conteste a paternidade dos filhos provenientes de sua esposa etc. (CANEZIN, 2012).

De acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo (2010), a filiação biológica e não biológica são espécies do estado de filiação, o qual é gênero. Nesse sentido, explica Livia Ronconi Costa (2011) que, hoje em dia, os filhos são classificados como “biológicos” e “não biológicos” com finalidade meramente didática, não se utilizando mais as expressões “legítimos” e “ilegítimos”. Como já pontuado, a Carta Maior proíbe qualquer distinção à origem da filiação, ainda que em biológico ou não.

Cabe dizer que, para se chegar ao conceito de filiação dos dias atuais, faz-se necessário percorrer o entendimento do parentesco que, assim como o conceito de família, também passou por algumas transformações ao longo dos tempos.

Hoje, de acordo com o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.591 a 1.595, parentesco é uma relação vinculatória entre pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco em comum, bem como o vínculo travado entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; decorrente de adoção ou ainda de outra origem (DINIZ, 2011).

Segundo Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2009, p. 47):

Atualmente o parentesco pode ser natural e civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. O parentesco civil pode ser dividido em: a) adoção; b) afinidade; e c) proveniente de técnicas de reprodução assistida. A afinidade é a relação que se fundamenta no casamento ou união estável, ligando um dos cônjuges ou companheiro com parentes do outro. Exs.: sogro(a) e nora ou genro (art. 1595 do CC). O parentesco natural é aquele que decorre dos laços de sangue, podendo ser em linha reta ou colateral.

Como bem elucida Maria Berenice Dias (2010), não se pode confundir parentesco com família, ainda que o parentesco mais importante, qual seja, a filiação, esteja contido no conceito de família. Explica a autora que, embora os cônjuges e os companheiros integrem a família, mantendo vínculo afetivo com os parentes de seu par, eles não são parentes entre si.

Assim, pode-se observar que é possível se falar em parentesco: natural (ou consanguíneo), por afinidade e civil.

Lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2011) que o parentesco natural diz respeito às pessoas que descendem umas das outras (parentesco em linha reta) ou descendem de um mesmo tronco (parentesco colateral), logo, há um vínculo biológico entre elas. O parentesco por afinidade é aquele estabelecido entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro. É o vínculo afetivo que surge com o casamento e com a união estável, e tal parentesco persiste ainda que se dissolva a relação que o constituiu. O parentesco civil decorre de “outra origem”, que não o da consanguinidade ou afinidade; tradicionalmente é aquele decorrente da adoção, incluindo-se também como sendo de “outra origem” o parentesco decorrente da paternidade socioafetiva e das técnicas de reprodução assistida, que se subdividem em inseminação e fertilização. Cumpre, mais uma vez, ressaltar que em virtude do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227 § 6º da CF, todos possuem os mesmos efeitos do parentesco natural.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011) ensinam que na inseminação o embrião é gerado “*in vivo*”, ou seja, dentro do corpo da mulher, já na fertilização o encontro do

gameta masculino com o gameta feminino ocorre fora do corpo da mulher, ou seja, “*in vitro*”, sendo a gestação, obviamente, intrauterina. Faz-se necessário, ainda, distinguir as modalidades homóloga, quando o material genético é do próprio casal, e heteróloga, quando se utiliza o material genético de um terceiro.

Destaca-se também que o vínculo de parentesco ainda se subdivide em linhas e graus. As linhas podem ser: reta e colateral.

Parentes em linha reta são aqueles que descendem uns dos outros, conforme se vê no art. 1.591 do CC/02: “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente”. É o caso do filho-pai-avô. Já os parentes em linha colateral não possuem vinculação de descendência/ascendência, todavia são provenientes de um só tronco, “os familiares assim relacionados têm linhas parentais autônomas que, no entanto, se cruzam por intermédio de outrem” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012. p. 83). É o caso dos irmãos, tios, sobrinhos.

O grau de parentesco, ilustra Maria Berenice Dias (2011, p. 349), significa “o número de gerações que separa os parentes”. Com relação à contagem do número de graus, dispõe o art. 1.594 do CC/02: “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum, e descendo até contar o outro parente”.

Observe-se que o parentesco em linha reta admite grau *ad infinitum*, ou seja, não possui limite, já o parentesco em linha colateral limita-se até o 4º grau.

Desse modo, pode-se vislumbrar a filiação como sendo, sob a perspectiva de um conceito técnico-jurídico de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011, p. 614), “a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que lhe acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade”.

Nesse mesmo diapasão, diz Paulo Luiz Netto Lôbo (2010, p. 433) que “filiação é conceito relacional”, é a relação estabelecida entre duas pessoas, sendo uma delas filho e a outra pai/mãe. Ainda nas palavras do autor, “o estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados”.

## 3.2 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA FILIAÇÃO

Aduzem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 636),

O termo filiação apresenta um sentido plural, rico em variações e nuances, caracterizado por um verdadeiro mosaico de possibilidades, que vão desde a origem genética até a convivência cotidiana, digna do estabelecimento de uma relação firme e inabalável.

São três os critérios de determinação da filiação: (1) o critério jurídico ou da presunção legal – o legislador, no código civil, faz algumas presunções de paternidade; (2) o critério biológico – decorrente do vínculo genético, que, atualmente, conta com a ajuda do exame de DNA; (3) o critério socioafetivo – construída no cotidiano, sendo baseada no afeto, no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana (DIAS, 2010).

### 3.2.1 Critério da Presunção Legal: Paternidade Judicial

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.597 traz algumas presunções de filiação. Segundo o referido artigo:

*Caput* - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos; I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Comenta Maria Berenice Dias (2010) que, para essas presunções estabelecidas por lei, sobretudo para a filiação concebida ao tempo do casamento, a maternidade é sempre certa e o pai sempre será o marido da mãe, independentemente da verdade biológica. Segundo a autora (2010, p. 352) “[...] o que presume a lei, de fato, nem é o estado de filiação, mas a fidelidade da esposa ao seu marido. Com base no ‘dever’ de fidelidade da mulher, e não na sua fidelidade ‘efetiva’, é que se formou a regra *pater is est*”.

Destaca-se que algumas das presunções legais não se aplicam à união estável. Maria Berenice Dias (2010, p. 353) critica essa posição adotada pelo legislador civil,

afirmando ser absolutamente injustificável a lei não estender a presunção *pater is est* à união estável, aduzindo ser essa diferenciação totalmente desarrazoada.

Compartilhando da mesma ideia, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2011, p. 641) acreditam que:

Ao aplicar a presunção de paternidade somente ao casamento, está o Código Civil criando duas categorias de filhos: os filhos de pessoas casadas (que gozam de presunção e podem exigir, automaticamente, os seus direitos decorrentes do parentesco paterno) e os filhos de mulheres não casadas (que, não dispondo de presunção, precisam investigar a paternidade, aguardar a decisão judicial para, somente então, exigir seus direitos respectivos).

Parece ser totalmente fora do propósito constitucional tais presunções não abarcarem a união estável, haja vista que os filhos decorrentes dessas entidades familiares têm seus direitos conferidos de forma distinta. Todos os filhos, oriundos de qualquer que seja a espécie de família, devem possuir as mesmas prerrogativas.

Renata Almeida e Walsir Rodrigues Jr. (2012) buscam justificar esse tratamento diferenciado no fato de o casamento possuir uma certificação jurídica, uma prova pré-constituída, que facilita a identificação de um termo inicial e/ou final, qual seja a certidão de casamento, ao passo que a união estável não possui qualquer controle jurídico prévio, o que interfere, de certo modo, na aplicação das presunções de paternidade, sendo, portanto, incabível o emprego dos incisos I e II do art. 1.597 do CC/02. Todavia, os três últimos incisos podem ser aplicados aos companheiros.

Entretanto, vale dizer que já existe jurisprudência do STJ conferindo presunção de paternidade na concepção da união estável:

RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - **ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL** - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - **PATERNIDADE** - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] **IV** - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável. **V** - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias

antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte. **VI** - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável. **VII** - Recurso especial provido (STJ; REsp nº 1194059; Processo nº 2010/0085808-2; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Jul. 06/11/2012).

Chama-se a atenção para o caráter relativo dessas presunções; elas não podem ser encaradas como de caráter absoluto, pois comportam, naturalmente, prova em contrário. Nesse sentido, afirma Maria Helena Diniz (2011, p. 493) que “a presunção de paternidade não é *juris et de jure* (ou absoluta), mas *juris tantum* (ou relativa), no que concerne ao pai, que pode elidi-la provando o contrário.”

Uma das formas de afastar a presunção de paternidade, de acordo com o art. 1.599 do código civil atual, é se comprovada a impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção. Cumpre dizer que a impotência que o código se refere é a *generandi*, aquela em que o homem tem a incapacidade de procriar. Tal regra era prevista no código de 16 e permaneceu vigente no código civil atual.

Ademais, a Lei Civil de 2002, em seu art. 1.601, diz que “cabe ao marido contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”. Porém, expõem Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2009) que, de acordo com o parágrafo único deste artigo, em caso de ação negatória de paternidade, se o impugnante vier a falecer este poderá ser substituído no feito por seus herdeiros, mas, para isso, a ação deverá ter sido promovida antes de seu falecimento, pois, se o marido falecer antes de entrar com a ação, ninguém poderá intentar no seu lugar, presumindo-se que este admitiu a paternidade.

A presunção da paternidade, em tempos remotos, tinha como fundamento a impossibilidade de se provar a ligação paterno-filial, porém, com o advento do exame de DNA, essas presunções legais perderam um pouco da aplicabilidade prática, haja vista que comparando o DNA do filho e do suposto pai, em uma ação de investigação de paternidade ou negatória de paternidade, pode-se chegar a certeza científica de que não existe vínculo genético entre eles (NEVES, 2012).

Nesse sentido, ressaltam ainda Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2011) que a máxima latina *mater semper certa est et pater is est quem nuptiae demonstrant* (que

significa dizer que: a maternidade é sempre certa, a paternidade é presunção) perdeu relevância, sobretudo nos dias atuais, pois, em determinados casos, nem mesmo a maternidade pode ser considerada certa, vez que pode ocorrer, por exemplo, a troca ou subtração de um recém-nascido na maternidade, o que poderá ensejar uma ação de investigação de maternidade.

Mister se faz sobressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que no caso de recusa do suposto pai a se submeter ao exame de DNA, este será considerado, presumidamente, como tal, criando-se, desse modo, mais uma presunção de paternidade. De acordo com o texto legal da Súmula 301 do STJ, de 18 de outubro de 2004, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *júris tantum* de paternidade”, ou seja, cabe prova em contrário.

Entretanto, sobre a súmula supracitada, esclarece Arraias Sobrinho (2010, p. 04) que ela não restringe o seu campo de atuação, o que seria um erro, pois a faz parecer aplicável “em toda e qualquer situação em que se queira impugnar a paternidade e atribuí-la a alguém”, o que não condiz com a verdade, pois esta presunção remete-se somente aos casos em que o filho apenas possui no registro de nascimento o nome da mãe e busca o reconhecimento da paternidade biológica, ou seja, aplica-se na hipótese de inexistência de paternidade.

Embora o exame de DNA provoque uma exatidão quase que absoluta, os legisladores do código civil vigente preferiram preservar o “prestígio e importância de um sistema de presunções mais antigo do que nossa civilização, marcado pela ampla possibilidade de erros e injustiças”, porém, não restringiu a presunção do estado de filiação, mas ampliou, fazendo incidir também sobre aquelas filiações advindas de fecundação artificial assistida, além das decorrentes de fecundação sexual (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 640).

Em verdade, com a evolução do Direito de Família, afasta-se cada vez mais do plano da legitimidade para o plano da afetividade, a função da presunção *pater is est* também foi redirecionada, “deixa de se presumir a legitimidade do filho, em razão da origem matrimonial, para presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independente de sua origem ou de sua concepção” (LÔBO, 2010, p. 440).

### 3.2.2 Critério Biológico: Paternidade Consanguínea

A filiação através do critério biológico é determinada pelo laço de sangue, ou seja, a filiação é definida pelo vínculo genético existente entre os sujeitos da relação paterno-filial. Com a evolução das pesquisas científicas, com as mudanças tecnológicas, surge o exame pericial de DNA, tornando muito mais prático e fácil a descoberta da origem genética de alguém.

Não há como negar a importante contribuição do exame de DNA para a determinação da filiação, pois permite-se chegar, com uma precisão quase que absoluta, ao conhecimento da “verdade biológica”, possuindo uma margem de 99,9% de certeza.

Essa certeza proporcionada pelo DNA, inicialmente, trouxe certo deslumbramento para o mundo jurídico, resumindo-se as questões referentes à filiação a identificação do vínculo biológico, “presunções que se justificavam pela impossibilidade da certeza biológica, passa-se à presunção *pater it est quem saguis demonstrant*, ou seja, pai é aquele que se demonstra o vínculo consanguíneo” (VENCELAU, 2004, p. 89).

Porém, como salienta Claudete Carvalho Canezin (2012), embora seja um importante meio de prova, o exame de DNA não possui o condão de atribuir a paternidade/maternidade à alguém, mas apenas confirmar o vínculo consanguíneo existente entre os indivíduos.

Nesse mesmo sentido, chamam atenção Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011, p. 661) sobre a “insuficiência do acolhimento do critério biológico, sem promover a perquirição de outros fatores, identicamente relevantes, na determinação da paternidade e da maternidade”.

Nas palavras de Rolf Madaleno (2008a, p. 406)

Recomenda-se o bom-senso não seja a prova científica tomada como absoluta e tampouco termine endeusada como a mais sacralizada das provas, chegando ao extremo do juiz querer desconsiderar os meios usuais de prova da filiação.

Com a mudança de paradigma das estruturas familiares, trazendo a afetividade como fundamento constitutivo da família, o afeto, por óbvio, também passou a intervir diretamente nas relações paterno-filiais, tornando-se um elemento identificador dos elos de filiação, Desse modo, a “verdade afetiva” acaba por relativizar a “verdade biológica” (DIAS, 2011).



Afirma Luiz Paulo Lôbo Netto (2010, p. 443) que “a verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação. O direito deu um salto à frente do dado da natureza, construindo a filiação com outros elementos”.

Acertadamente faz-se uma distinção entre o que é ser pai e o que é ser genitor, em que o pai é aquele que cria, cuida, dá amor, carinho, atenção, que contribui para o desenvolvimento pessoal e dignidade do filho, e o genitor é aquele que apenas gera, doa a sua carga genética. O ideal é que essas duas figuras sejam coincidentes, ou seja, que a paternidade consanguínea também exerça a paternidade afetiva, o que não quer dizer que a paternidade não possa ser sólida e prospera se determinada apenas pelos laços da socioafetividade, muito pelo contrário.

Todavia, também não se está afirmando aqui que, em caso de confronto, a paternidade socioafetiva sempre prevalecerá sobre a paternidade biológica, caberá ao juiz, no caso concreto, analisar e julgar da melhor forma, buscando sempre atender e proteger o interesse do menor e a dignidade da pessoa humana.

Existem, inclusive, julgados em que se afirma a filiação pelo critério biológico em detrimento da paternidade socioafetiva, como no exemplo a seguir:

**Ementa:** Negatória de paternidade. Vínculo biológico afastado pela prova técnica. Alegação genérica e superficial de vínculo afetivo é insuficiente para caracterizar a filiação. Verdade registraria apta a sobressair. Na ocasião o autor era marido da mãe da ré, e conseqüentemente, prevaleceu à época a presunção da paternidade ora desconstituída. Apelo desprovido (Apelação Cível nº 668.193.4/6, 4ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Julgado em 12/11/2009).

Cumpra novamente salientar que o critério socioafetivo veio relativizar o critério biológico, pois, em caso de confronto entre ambos, quando identificado o vínculo afetivo, estabelecido por anos de convivência na relação paterno-filial, capaz de configurar a posse do estado de filho, o critério biológico deixa de ser o principal fundamento, podendo até mesmo ser afastado.

### 3.2.2.1 Paternidade Biológica x Direito à Ascendência Genética

Mister se faz diferenciar a ação de investigação de paternidade da ação de investigação de ascendência genética. Asseveram Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011, p. 688) que “são demandas distintas, fundamentadas em diferentes

causas de pedir e trazendo consigo diferentes pedidos, tendendo a produção de diferentes efeitos jurídicos”.

Com a investigação de paternidade a pretensão é obter o reconhecimento filiatório, já com a ação de investigação de ancestralidade se quer obter o reconhecimento da sua origem genética. Lecionam os mencionados autores (2011, p. 688/689):

[...] o autor da **investigatória de estado parental** almeja ter o seu pai, ou mãe, reconhecido pela decisão judicial, estabelecendo um estado filiatório e, via de consequência, uma relação de parentesco, com todos os seus efeitos pessoais (e.g., o direito ao sobrenome do pai e ao registro civil) e patrimoniais (como o direito à herança, aos alimentos etc.). [...] através da **investigação de origem genética**, uma pessoa que já titulariza uma relação paterno-filial (ou seja, já tem genitor), estabelecida a partir de hipóteses não biológicas (por exemplo, através de adoção ou filiação socioafetiva), pretende obter o reconhecimento da sua origem ancestral, em relação ao seu genitor biológico. Aqui não se persegue a formação de uma relação filiatória [...]. O autor da ação não pretende requerer alimentos ou a herança do réu, seu ancestral (grifo nosso).

Nesse sentido, explica Paulo Luiz Netto Lôbo (2010, p. 444) que o estado de filiação, decorrente da afetividade construída cotidianamente entre pai e filho, é elemento fundamental para a designação da paternidade, o que não tem nada a ver com o direito que a pessoa possui de conhecer a sua origem genética, “são duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram”.

Impedir o conhecimento da origem genética implica na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental estabelecido pela nossa Carta Maior.

O STJ há muito tempo vem tomando suas decisões nessa linha de raciocínio. Para a Ministra Nancy Andrighi o direito de se conhecer a ancestralidade decorre até mesmo de uma necessidade psicológica. Segundo a Ministra, “caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica” (STJ; REsp nº 833712; RS; Terceira Turma; Rel. Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi; Jul. 17/05/2007).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 27 diz que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e

imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de justiça”.

O artigo supracitado não estabelece restrições para se propor ação de investigação da ascendência genética, limitando-se apenas ao conhecimento da origem biológica do indivíduo. Desse modo, a ação para investigar a origem genética não deveria ser proposta por meio da ação de investigação de paternidade, haja vista gerar confusões em torno desses institutos, porém, usa-se a ação de investigação de paternidade com a finalidade de investigar a ascendência genética por não haver ação própria, prevista em lei, para tanto; sendo aquela concedida, portanto, com efeitos limitados (OLIVEIRA, LIRA, 2012).

Garante, ainda, o artigo 48 do referido estatuto o direito do adotado de conhecer a sua origem biológica, todavia, esse direito somente poderá ser exercido após completados os 18 anos; configurando-se, assim, uma limitação. A exceção fica por conta da autorização do juiz em conceder aos menores de 18 o acesso aos dados ancestrais.

Maria Berenice Dias (2010) aduz que o direito de conhecer a origem genética tem respaldo constitucional, já que integra um dos direitos da personalidade; com isso, embora o autor da ação esteja registrado com nome de outro, nada impede o ajuizamento da ação de investigação de ancestralidade.

Nesse sentido, defende, em seu voto, o Desembargador Claudir Fidélis Faccenda em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (WELTER, 2009a, p. 02):

[...] O direito de conhecer a verdade biológica integra o conceito de dignidade da pessoa humana, todavia, reconhecida a filiação socioafetiva, a declaração de paternidade biológica não pode gerar efeitos registráveis, impedindo igualmente benefícios de caráter econômico [...]. Ou seja, reconhecida a posse de filiação, em virtude da paternidade socioafetiva (caso dos autos), esta não pode ser contraditada por investigação de paternidade, com fundamento na origem biológica, apenas podendo ser objeto de pretensão e ação com fins de tutela de direito de personalidade.

Nesse diapasão, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011) destacam o caráter meramente declaratório da ação de origem genética, não implicando, desse modo, em efeitos patrimoniais, e até mesmo pessoais, sobre o vínculo filiatório já existente, o qual é mantido, ou seja, a sentença dada procedente não é averbada no cartório de registro civil, o que não irá alterar a relação paterno-filial já consolidada pela convivência e não haverá direito à herança ou alimentos.

Afirma Paulo Luiz Netto Lôbo (2010, p. 445):

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida.

Ou seja, a ação de investigação de ancestralidade, além de levar ao conhecimento do investigante a sua origem genética, possibilita, por exemplo, que este busque tratamento médico eficaz para alguma enfermidade que o acomete ou que venha acomete-lo.

Diante ao exposto, resta claro que o direito de ter a ancestralidade conhecida não significa que o direito de reconhecimento à paternidade será efetivado, ambos são direitos distintos, com efeitos jurídicos distintos, e que, por consequência, merecem tratamento jurídico próprio, diferenciado em suas medidas.

### **3.2.3 Critério Afetivo: Paternidade Socioafetiva**

Como já dito reiteradas vezes neste trabalho, com a evolução do direito de família, decorrente das modificações sociais, a afetividade tornou-se a base das relações familiares, sobretudo nos dias atuais.

O critério biológico passou a ser contestado a partir do momento em que se enxergou outro fundamento para a determinação da filiação, fundamento este de ordem cultural, qual seja: a socioafetividade (ALBUQUERQUE, 2007). Afirma Aurimar Andrade Arraias Sobrinho (2010, p. 03) que “o direito torna-se capaz de perceber, através da construção doutrinária então emergente, que paternidade e maternidade não são geração, mas sim afetividade”.

Nesse sentido diz João Baptista Villela (2006, p. 244):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Aduzem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011) que, a filiação socioafetiva não decorre do fato biológico, mas de ato de vontade; decorre da convivência cotidiana, convivência esta respeitosa, pública e firmemente estabelecida. Não decorre da prática de um único ato, e sim de um conjunto deles. O que une pais e filhos são os laços de amor e de solidariedade.

Doutrinam ainda os autores (2011, p. 664) que a socioafetividade é “aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho”.

Maria Berenice Dias explana (2011, p. 372) que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Ser pai ou mãe de alguém deve ser uma decisão espontânea, bem como afirma João Baptista Villela (2006, p. 245/246), “pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é”. Para o autor, é preferível que se determine a paternidade a um ser que a deseje verdadeiramente do que àquele que a recusa, pois não há nada pior, mais constrangedor, do que ser filho de alguém por algum tipo de imposição.

Sobre essa espontaneidade da afetividade, Juliane Fernandes Queiroz, citada por Renata Almeida e Walsir Rodrigues Júnior (2012, p. 354), constata que “a verdade biológica impõe a paternidade, mas a verdade sociológica a constrói, paulatinamente. E a construção sempre foi mais saudável que a imposição”.

Vale lembrar que estado de filiação é o elemento que configura a relação de parentesco entre pai e filho, os quais assumem deveres e obrigações recíprocas.

E o estado de filiação estabelecido pelo vínculo afetivo pode decorrer de algumas hipóteses, tais como: na adoção judicial; no acolhimento de um “filho de criação”, quando demonstrado a posse do estado de filho; na “adoção à brasileira”; no reconhecimento judicial ou voluntário da filiação do filho de outra pessoa e até mesmo para filiação decorrente de fertilização artificial heteróloga, quando de consentimento do “genitor”. Lembrando que essas hipóteses são elucidativas, pois não se pode afirmar que efetivamente vá existir afeto suficiente nessas relações capaz de estabelecer o vínculo filiatório, ficando demonstrada a existência de tal laço no tratamento cotidiano (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

O reconhecimento da “posse do estado de filho” é critério fundamental para a caracterização da filiação socioafetiva, desse modo, entende-se que seria a condição de existência e o meio de prova desse vínculo.

Explica Paulo Luiz Netto Lôbo (2010, p.434/435) que:

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade.

Ainda que o indivíduo seja registrado pelos pais biológicos, nada impede que se estabeleça relação paterno-filial com outros pais, os ditos socioafetivos.

A posse do estado de filho não se estabelece apenas com o nascimento, mas, sim, por um ato de vontade, que se solidifica com a afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação (MADALENO, 2008a, p. 373).

A relação paterno-filial pautada na socioafetividade, devidamente demonstrada e comprovada, encontra-se consolidada doutrinariamente e jurisprudencialmente, como se observa no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.**

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (STJ; REsp 1.189.663; Proc. nº 2010/0067046-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Nancy Andrighi; Jul. 06/09/2011).

A lei civil atual não define a posse do estado de filho, nem ao menos exemplifica suas hipóteses, mas as suas linhas de identificação surgem a partir da redação do artigo 1.605, devendo ser a ideia de filiação vista de forma clara, inequívoca, para que seja possível afirmar, de forma concreta, o estado de filiação (MADALENO, 2008a).

O art. 1.605 estabelece que a filiação poderá ser provada por qualquer modo admissível em direito:

*caput*: Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito; I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

É, portanto, a partir da leitura do inciso segundo que se pode extrair a ideia da posse do estado de filho.

Por seu turno, a doutrina destaca três aspectos para o reconhecimento da posse do estado de filho: *tractatu* (trato), *nominatio* (nome) e *reputatio* (reputação). O trato refere-se ao modo como o filho é tratado e apresentado pelo pai, e o pai pelo filho; o nome refere-se à utilização do sobrenome da família pelo filho, como ele se apresenta, e a reputação é o reconhecimento pela sociedade como sendo aquele indivíduo membro daquela família, pertencente à família daqueles pais.

A respeito do elemento *nominatio*, Claudete Carvalho Canezin (2012) afirma não possuir este tanta importância quanto os outros, pois é plenamente possível se estabelecer a paternidade baseando-se apenas nos outros dois. Ressaltando, ainda, que esses elementos não podem ser vistos de forma taxativa e que nem sempre todos eles estarão presentes para demonstrar a posse de estado de filho, pois outros elementos podem surgir como meios de prova.

Já no entendimento de Renata Almeida e Walsir Rodrigues Jr. (2012, p. 364), além dos elementos já mencionados acima, a filiação socioafetiva requer outro pressuposto principal, sobretudo quando se trata de reconhecimento de paternidade afetiva pós-morte, qual seja, a “unívoca intenção daquele que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe”.

Explicam os autores que é necessário se ter cautela na determinação dessa filiação, pois nem sempre aquele que trata o outro como se filho seu fosse quer jurisdicionalizar essa relação, com todos os efeitos e deveres jurídicos decorrentes; e é exatamente por isso que essa manifestação deve ser inequívoca, deve ser expressa e clara, dedutível de qualquer meio de prova idôneo, como por exemplo, o testamento.

Dito isto, cabe aqui falar sobre a problemática questão que toca os “filhos de criação”, um dos tipos de filiação decorrente do critério socioafetivo. Entende-se por filho de criação aquele que, como o próprio nome indica, é criado por pais afetivos como se

filho biológico fosse, sendo a ele dedicado amor, respeito e cuidados; é aceito no ambiente familiar como se a ele pertencesse desde sempre.

Esclarece Fernanda Aparecida Corrêa Otoni (2012, p. 47) não se tratar de adoção, “mas sim de uma opção feita pelos pais em inserir a criança no âmbito familiar, concedendo a ela condições favoráveis de desenvolvimento saudável”. A diferença dos filhos adotivos para os filhos de criação está, justamente, no registro; os adotivos são registrados pelos pais afetivos e os de criação não.

Embora a nossa Carta Magna preceitue como de ordem fundamental a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer tipo de discriminação entre as formas de filiações, não é o que se observa no que tange aos denominados “filhos de criação”. Conforme afirma Maria Berenice Dias, a desigualdade já começa pelo termo a eles conferido. Segundo a autora (2011, p. 501), “[...] a filiação não merece designações discriminatórias. A palavra filho não merece qualquer adjetivação”.

Nesse sentido, aduz Ana Paula Brandão Ribeiro que, em verdade, o que existe é uma contradição entre o que a constituição vigente prescreve e as decisões dos tribunais brasileiros. A autora diz que (2008, p. 02):

O que se percebe na prática dos nossos tribunais é que os princípios constitucionais da igualdade e da liberdade não são aplicados em relação aos filhos de criação, no que tange aos direitos e deveres decorrentes da própria relação paterno-filial, como por exemplo, as sucessões e os alimentos.

Por não serem estes registrados, ou seja, por não existir uma formalidade legal, como no caso da adoção judicial, os “filhos de criação”, muitas vezes, não vêm seus direitos tutelados, “retira-se o direito de suceder ainda que estejam presentes os requisitos que, hoje, levam a configuração da verdadeira paternidade, quais sejam, a relação de afeto, carinho e companheirismo entre pais e filhos, biológicos ou não” (RIBEIRO, 2008, p. 02).

Para exemplificar o tratamento conferido aos “filhos de criação” pelos tribunais, destaca-se alguns julgados:

**FILHO DE CRIAÇÃO. ADOÇÃO. SOCIOAFETIVIDADE.** No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. A apelada fez questão de excluir o apelante de sua herança. A condição de filho de criação não gera qualquer efeito patrimonial, nem viabilidade de reconhecimento de adoção de fato. APELO DESPROVIDO.



(TJRS. Apelação Cível Nº 70007016710, 8ª Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/11/2003).

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - POSSE DO ESTADO DE FILHA - EFEITOS JURÍDICOS - INGERÊNCIA DO ESTADO NA VONTADE DO CIDADÃO - DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE - ADOÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - O Estado não pode contrariar a vontade do cidadão, já falecido, que teve a oportunidade de adotar a Autora e não o fez, preferindo apenas cumprir com as obrigações do pátrio poder que lhe foi outorgado judicialmente pela mãe biológica, função que exerceu com brilhantismo. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.00.339934-2/000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Braga, Julgado em 13/11/2003).**

Por receio de ir contra a vontade desse pai afetivo, que teve a oportunidade de registrar o filho ou de beneficiá-lo no testamento, é que os alguns magistrados adotam a posição de não contemplar esse “filho de criação” com os direitos hereditários. Assim, em caso de dúvida quanto à posse do estado de filho, afasta-se a possibilidade da sucessão, e um dos motivos convincentes é o receio de não tornar a relação paterno-filial de cunho meramente patrimonial. Toca dizer que, obviamente, é a partir de cada caso concreto que as decisões são tomadas, cabendo as devidas variáveis.

Outra espécie de filiação socioafetiva que vale evidenciar é a decorrente da “adoção à brasileira”. Esse tipo de adoção se dá com a falsa e consciente declaração de paternidade e/ou maternidade de criança gerada por uma outra mulher, sem serem observados os requisitos legais da adoção judicial (LÔBO, 2010). Frisa-se que aqui não existe vício de consentimento, o registro é realizado voluntariamente, conscientemente.

Seria, por exemplo, o caso do homem que, envolvido afetivamente com uma mulher grávida, ou que já tenha filho, registra o filho dela como se fosse seu também, sem observar o procedimento judicial de adoção previsto por lei (CHAVES; ROSENVALD, 2011).

A diferença entre os ditos “filhos de criação” para com os filhos advindos da “adoção à brasileira”, como já dito, está no registro destes, ainda que seja esta uma “falsa declaração” de paternidade.

O art. 242 do Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1940, diz ser crime:

*Caput.* Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil – Pena: reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza – Pena: detenção, de um a dois anos, podendo o Juiz deixar de aplicar a pena.

Desse modo, a “adoção à brasileira” estaria abarcada pela expressão “registrar como seu o filho de outrem”, prevista no *caput* do artigo, podendo, inclusive, vir a constituir crime de “falsidade ideológica”.

Entretanto, como bem ressalta Maria Berenice Dias (2010, p. 485), “ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir”. Ou seja, apesar de ser este um o ato irregular e passível de anulação, a situação fática, consolidada no tempo, legitima o afeto criado entre “pai/mãe” e “filho”, diante da relação socioafetiva (NEVES, 2012).

Não parece justo punir um indivíduo que, por ato de bondade e solidariedade, acolhe outro indivíduo e a este dar um nome, um lar, uma família e, sobretudo, amor. É preciso analisar o *animus* daquele que adota e como se deu tal fato. Aquele que age de má-fé, como, por exemplo, roubar um bebê da maternidade, merece, sim, punição.

Explana Paulo Luiz Netto Lôbo (2010, p. 436):

Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta; exalça-a. Nessas hipóteses, ainda que de forma ilegal, atende-se ao mandamento contido no art. 227 da Constituição, de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito “à convivência familiar”, com “absoluta prioridade”, devendo tal circunstância ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito entre valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro lado os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos).

Infelizmente, é muito comum encontrar pessoas que, após ter reconhecido espontaneamente o filho de outrem como se seu fosse, tentam negar a paternidade deste, invocando, inclusive, o exame de DNA. Tal comportamento geralmente se da como consequência do rompimento da vida conjugal, do vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, ou seja, para não ter que arcar com as obrigações decorrentes da paternidade, o “pai” busca desconstituir esse vínculo por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade (DIAS, 2011).

Todavia, nesses casos, com base no critério socioafetivo de determinação da filiação, a jurisprudência vem mantendo o vínculo afetivo entre pai e filho, não admitindo a anulação do registro de nascimento, sendo essa adoção considerada irreversível (CHAVES; ROSENVALD, 2011). O laço afetivo criado a partir dessa relação possui o condão de afastar a verdade biológica.

Como dito, esse é o posicionamento adotado pelos tribunais brasileiros, como, por exemplo, observa-se em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**NULIDADE DA SENTENÇA** Preliminar afastada [...]. **IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE.** A não realização de exame de DNA é irrelevante para o caso. Dos assentos de nascimento dos réus consta ser declarante o autor. **Autor admite na inicial que sabia não ser o pai biológico da corré, tendo dúvida quanto ao corréu. Autor que assentiu em assumir a paternidade conscientemente.** A pretensão esbarra no brocardo *nemo auditur turpitudinem suam allegans*. O reconhecimento de filho é irrevogável. Paternidade não se reduz ao aspecto biológico, devendo ser considerada a relação sócio-afetiva, que deve ser preservada. **Desfeita a relação de concubinato com a mãe dos réus, não pode o autor impugnar a paternidade, que conscientemente assumira.** Mantido o decreto de rejeição do pedido, ainda que por fundamento diverso Recurso improvido (grifos nossos). (TJSP. Apelação nº 9247227-68.2008.8.26.000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hélio Faria, Julgado em 26/07/2011).

A Lei Civil vigente, em seu art. 1.604, estabelece que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, o que se observa é que na “adoção à brasileira” o ato é tipicamente voluntário e consciente, não há que se falar em erro por parte do autor do registro.

Ressalta Maria Berenice Dias (2010, p. 486):

Assim, registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação. O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado – por conseguinte, correspondente à realidade do fato jurídico.

Ademais, como destacam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011), trata-se de *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), sendo ato ilícito objetivo, pois a pessoa que registra acaba criando expectativas de que se comportará como pai/mãe, havendo uma quebra de confiança e lealdade.

É importante frisar que quando não se reconhece a existência de filiação socioafetiva, ou seja, a inexistência da posse do estado de filho, é possível a anulação do registro, se este for o desejo do filho e não a vontade exclusiva do pai, ou seja, o filho pode entrar com ação anulatória do registro, para retirar o nome de quem lá consta (DIAS, 2010).

Nesse sentido, versa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministro Massami Uyeda expõe em seu voto (Resp. nº 1088157, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 23/06/2009):

[...] em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado. Após formado o liame sócio-afetivo, não poderá o pai-adoptante desconstruir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade sócio-afetiva. Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento, todavia, é válido apenas na hipótese de o pai-adoptante pretender a nulidade do registro. Não se estende, pois, ao filho-adoptado, a que, segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, assiste o direito de, a qualquer tempo, vindicar judicialmente a nulidade do registro em vista à obtenção do estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica [...].

O fato é que, em qualquer que seja a espécie de filiação socioafetiva, uma vez concretizados os seus elementos constitutivos – tais como convivência, afeto, posse do estado de filho etc. – não se vislumbra a possibilidade de desconstituição.

Como acertadamente afirma Priscila Araújo de Almeida (2012), seria um “contrassenso a desconstituição ou não reconhecimento judicial dessa relação”, pois a relação parental, sobretudo a relação paterno/materno-filial, tem interferência direta no desenvolvimento da personalidade do filho, capaz de influenciar, de forma incisiva, na formação do seu caráter, tornando-o também um sujeito apto a conviver harmonicamente na sociedade.

#### 4 MULTIPARENTALIDADE: POR QUE NÃO?

Perante o que foi visto, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana, cumulado com o princípio da afetividade e o princípio da igualdade entre os filhos, afastaram a ideia de que o critério biológico é o único capaz de determinar a filiação, ou seja, traz-se à baila da paternidade o critério socioafetivo. O exame de DNA, instrumento fundamental para a demonstração da existência de vínculo genético, deixa de ser o principal meio de prova de paternidade, passa-se a considerar a posse do estado de filho, demonstrada, sobretudo, pelo convívio habitual e pelo afeto existente entre os indivíduos da relação paterno-filial.

Assim, desde que admitidos diferentes critérios de determinação da filiação, nota-se que os tribunais brasileiros, na resolução de questões relativas ao reconhecimento de paternidade, privilegiam ou a verdade biológica ou a verdade afetiva, nunca as duas ao mesmo tempo; de modo que se faz existir uma prevalência de valores (PÓVOAS, 2012). Não que uma forma de paternidade seja hierarquicamente superior à outra, contudo, na decisão de cada caso concreto, de acordo com suas peculiaridades, os magistrados acabam por avultar uma delas.

Entretanto, atualmente, já existem aqueles que vislumbram a possibilidade de se levar em consideração as duas formas de paternidade, simultaneamente. Ou seja, conferir, em situações específicas, a um único filho, o reconhecimento de ambas as paternidades - biológica e afetiva - e de forma concomitante, tendo os efeitos jurídicos da relação paterno-filial operados sobre ambos os pais (PÓVOAS, 2012). Desse modo, ao invés de se privilegiar um ou outro critério, de forma isolada, dá-se o mesmo valor tanto à verdade genética quanto socioafetiva. Seria este, então, o fenômeno da multiparentalidade. Deixa-se de lado a visão restrita da mono ou biparentalidade da filiação.

Pretende-se, assim, a seguir, trazer à tona a discussão sobre a possibilidade ou não do reconhecimento da multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se demonstrar aspectos favoráveis e contrários, mencionando, ainda, alguns dos efeitos jurídicos decorrentes do eventual reconhecimento.

#### 4.1 MULTIPARENTALIDADE NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMBINADAS

Conforme já exposto, as transformações sociais acarretaram, conseqüentemente, renovações na concepção de família. Aquele modelo tradicional, singular, fechado, abre espaço para muitas outras possibilidades. A realidade atual traz uma feição moderna, plural, aberta do modelo de família, e o princípio da pluralidade das entidades familiares é um dos elementos basilares dessa nova ordem jurídica.

A visão eudemonista da família moderna, deixando de ser um fim em si mesma, é marcada pela busca da felicidade de seus membros, e quando os interesses destes deixam de ser compatíveis, quando a relação marital não vive mais de maneira harmônica, feliz e prazerosa, a solução que se encontra é a da dissolução dessa união.

Sobre essa nova realidade social, asseveram Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010a, p. 191) que,

[...] a realidade impôs o fim de mais uma barreira codificada: a rigidez e a indissolubilidade do vínculo conjugal. Já que a família passou a se constituir em um *locus* de realização pessoal, fez-se necessário atribuir às pessoas a liberdade de (des)constituição familiar, possibilitando-lhes perseguir satisfação em outros arranjos familiares, quando frustrado o plano de vida estabelecido com um determinado consorte.

Observa-se que a facilidade proporcionada à dissolução de casamentos e uniões estáveis, prática muito comum nos dias atuais, permitiu a existência da chamada “família recombinaada” – também denominada de recomposta, reconstruída, pluriparental ou mosaica.

Entende-se por família recombinaada aquela estrutura familiar decorrente de um segundo casamento ou união estável, quando, pelo menos, um dos cônjuges ou companheiro traz, para essa nova relação, filhos de uma relação anterior (GRISARD FILHO, 2004). Como bem sintetiza Maria Goreth Macedo Valadares (2010, p. 01), “a família mosaico pode advir de vários arranjos, sendo possível coexistir em apenas uma família os meus, os seus e os nossos filhos”.

Desse modo, adverte Waldyr Grisard Filho (2004) que a noção dessa espécie de família exclui os não pais, ou seja, não se deve considerar aquelas uniões sem a existência de filhos advindos de uniões anteriores.

Então, fica fácil perceber que a família monoparental, independente de sua origem – divórcio, viuvez etc. - é o estágio inicial do surgimento da família recombinação, e a presença de filho anterior ao casal é característica primordial.

Nesse sentido, aponta André Cleófas Uchôa Cavalcanti (2007, p. 113):

Vivencia-se uma nova organização formada pela junção de mais de uma unidade familiar básica, não apenas aquela que dá início ao primeiro casamento [...] a partir do desfazimento desta união, novas uniões se formam. Misturam-se filhos, parentes e afins numa complexa rede familiar. Unem-se filhos do pai, os da mãe, os do marido da mãe, os da mulher do pai, os da mãe com seu novo marido, os do pai com sua nova mulher, num modelo que mais se aproxima das famílias conjuntas (extensas ou compostas) de outrora [...] do que da família restrita ao círculo fechado pai-mãe-filho.

Ressalta Rolf Madaleno (2008a) que esta nova família construída de maneira alguma significa um retorno, uma reparação da família anterior, trata-se de uma família com identidade própria.

Essa multiplicidade de vínculos, a ambiguidade das funções dos novos casais e o forte grau de interdependência são características fundantes dessa estrutura complexa que é a família recombinação, onde a administração dos interesses, de forma equilibrada, assume relevo indispensável à estabilidade desta (DIAS, 2011).

Afirmam, ainda, Jussara Nasser Ferreira e Konstanze Röhrmann (2006) que o afeto é elemento considerável à subsistência da família mosaico, pois exige-se de seus integrantes uma enorme capacidade de adaptação, já que guardam certo conjunto de valores e experiências vividas em outro núcleo familiar, posto que são egressos de famílias anteriores.

Vale dizer que, de acordo com a lei (art. 1.595 CC/02), os filhos advindos de outra estrutura familiar possuem, nessa nova família, o parentesco por afinidade com o novo cônjuge ou companheiro do pai/mãe biológico. Frisa-se que, em determinadas situações, a relação afetiva entre estes não se estabelece de forma imediata, requer certo tempo para a sua solidificação, podendo, inclusive, nem ao menos vir a existir afeto. De modo que, como salientam Walsir Rodrigues Júnior e Renata Almeida (2012, p. 68), “o vínculo familiar afim não é suficiente para criar filiação e fazer derivar os efeitos próprios desta”.

Não são todos os padrastos/madrastas que desejam assumir a paternidade afetiva, preferindo atuar de forma subsidiária, sem maiores comprometimentos, ainda que o pai/mãe biológico seja ausente, por morte ou qualquer outro motivo (GOUVEIA, 2011).

Assim, não parece razoável atribuir a paternidade, com todos os seus efeitos inerentes, a quem não a almeje verdadeiramente.

Conforme preceitua o artigo 1.636 do CC/02, os direitos do poder familiar somente serão exercidos pelos pais biológicos, sem qualquer interferência dos pais afins. Porém, a realidade, muitas vezes, exprime o contrário; fatalmente algumas funções são desempenhadas por pai/mãe afim, sobretudo quando o pai/mãe biológico não possui uma participação ativa na vida desse filho.

Não obstante, a convivência criada entre padrasto/madrasta e enteado tem a capacidade de propiciar manifestações de autoridade parental, refletidas através do bem-cuidar, criação, educação, assistência, juntamente com manifestações de afetividade. Essas condutas, se espontaneamente externalizadas, possuem o condão de estabelecer o vínculo socioafetivo de paternidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010a).

Ou seja, o afeto crescido entre padrasto/madrasta e enteado pode fazer com que ambos se coloquem no lugar de pai/mãe e filho, agindo como se, de fato, fossem. É aí que se diferencia o parentesco por afinidade e o parentesco por “outra origem”, na qual a paternidade socioafetiva está inserida.

Comenta Débora Consoni Gouveia (2011) que, na hipótese de ausência de pai biológico, quando o pai afim torna-se efetivamente pai, não se está mais diante de atuação subsidiária da paternidade, mas de atuação em substituição.

Nesse diapasão, explanam Walsir Rodrigues Júnior e Renata Almeida (2012, p. 68):

A convivência entre o filho exclusivo de um e outro membro do casal, ou par pode criar um vínculo afetivo correspondente à posse do estado de filho, o qual será hábil a instituir a relação jurídica filial, caso exista uma vontade inequívoca deste último sujeito de ver-se declarado pai ou mãe do primeiro. Nesse caso o pai ou mãe afim torna-se-á pai ou mãe socioafetivo, adquirindo, a partir de então, uma série de direitos e deveres jurídicos que mera afinidade não gerava.

Não há dúvidas de que os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco por afinidade não são os mesmos efeitos decorrentes do parentesco socioafetivo, que é baseado na afetividade, afinal, no primeiro não existe a vontade de ser pai/mãe e filho, já no segundo essa vontade não só existe como é manifesta, é exteriorizada através da “posse de estado”, tanto do enteado em ser filho quanto do padrasto/madrasta em ser pai/mãe.



Lembra Maria Goreth Macêdo Valadares (2010, p. 04) que a afinidade é “exclusiva dos parentes do cônjuge ou companheiro e seu consorte, impedindo a afinidade por afinidade, donde se conclui que os meus filhos não são parentes dos filhos do meu cônjuge ou companheiro”. Fica evidenciado que, nessa hipótese, os efeitos jurídicos são limitados, por exemplo: não há de se falar em linha colateral de parentesco, direitos sucessórios etc.

Já o parentesco socioafetivo, se reconhecido, produzirá os mesmos efeitos da paternidade natural. Heloisa Helena Barboza (2011) expõe alguns desses efeitos pessoais e patrimoniais, sendo os primeiros, por exemplo, a criação do vínculo de parentesco na linha reta e colateral, a inclusão do sobrenome da família, impedimentos na órbita civil e pública, como, por exemplo, impedimentos para casamento e impedimentos para assunção de determinados cargos públicos. Já sob o aspecto patrimonial, geram-se direitos e deveres relativos a alimentos e herança.

Nessa toada, não existem maiores questionamentos sobre a possibilidade de se ver reconhecida a paternidade socioafetiva, estabelecida entre padrasto/madrasta e enteado, na ausência – ou ineficiência - da paternidade biológica, tal fato já está consolidado doutrinaria e jurisprudencialmente.

O problema se encontra quando, dessas famílias recombinaadas, o filho depara-se diante da situação em que, efetivamente, reconhece como pai tanto o biológico quanto o afetivo. É, justamente, sobre essa ótica que se desenvolve o fenômeno da multiparentalidade da filiação.

De modo que, entende-se por multiparentalidade – também denominada de pluriparentalidade ou pluripaternidade – a existência simultânea, concomitante de mais de um pai e/ou mais de uma mãe com relação a um único filho, sendo uma das paternidades decorrente de natureza biológica e outra de natureza afetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Embora esse fenômeno seja uma realidade fática, ainda não existe lei específica que o regulamente, o que, por razões óbvias, acaba por gerar muitas dúvidas e certo grau de insegurança. Várias são as indagações que surgem diante dessa circunstância, tais como: Seria possível registrar o sobrenome de todos os pais? Como ficariam os direitos sucessórios? Quem deteria a guarda do filho menor? Poderá o filho cobrar alimentos de ambos os pais?

Em tempo, há de se mencionar que, embora seja a situação mais propícia e comumente vista, não só a família recombina é capaz de proporcionar o surgimento da multiparentalidade, diversas são as possibilidades. Pode ser derivada, por exemplo, da hipótese em que o pai biológico desconhecia a existência do seu filho, devido à omissão da mãe, e outro passa a exercer essa função em seu lugar, podendo acarretar uma verdadeira disputa pela paternidade, de forma que nem o pai biológico e nem o pai socioafetivo aceitam abrir mão de sua condição paterna.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010b) trazem ainda a ideia de multiparentalidade temporal, em que os pais não são simultâneos, e sim temporais, posto que cada um ocupou a função paternal em momentos distintos da vida do indivíduo, sendo ambos fundamentais para o seu desenvolvimento. Elucidam as autoras (2010b, p. 182):

Na hipótese de alguém ter um pai que efetivamente cumpra as funções parentais e que venha a falecer, deixando vazio o papel da paternidade na vida de seus filhos, cremos ser possível uma nova vinculação que ocupe esse hiato deixado pelo falecimento do pai anterior, de modo que, em cada período da vida do filho, a paternidade, enquanto função, tenha sido exercida por diferentes sujeitos, com eficácia plena em relação a todos eles, podendo o filho, inclusive, herdar patrimônio de todos eles.

O que há, na verdade, são inúmeras discussões doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais divergentes no que toca a possibilidade de se atribuir, ao mesmo tempo, mais de uma paternidade a alguém. Perante a omissão do nosso ordenamento jurídico, é com base nas análises principiológicas, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que se deve buscar solucionar o caso concreto. Essa, sem dúvidas, na atual circunstância, mostra-se a saída mais plausível.

## 4.2 ASPECTOS FAVORÁVEIS

Já é sabido que frente ao novo paradigma do Direito de Família, leva-se em consideração diferentes critérios na determinação da paternidade, podendo, então, ser fixada por presunção jurídica, pelo vínculo biológico ou pelo vínculo socioafetivo.

Não raro, pode-se enxergar cada critério de paternidade em pessoas distintas, não havendo, assim, uma unicidade na fixação das paternidades possíveis. Após a

valorização jurídica do afeto, nota-se que, nas lides envolvendo paternidade, a doutrina e a jurisprudência se consolidaram no sentido de fazer prevalecer o critério socioafetivo sobre o biológico.

Contudo, atualmente, para alguns operadores do direito, a ótica deve ser a da possibilidade de acréscimo, de adição dos critérios de paternidade, e não o da exclusão da paternidade biológica em favor da socioafetiva e vice-versa.

Sobre esse *status* de valor jurídico conferido ao afeto, que passou a ser elemento fundamental para as relações familiares, sobretudo nas relações paterno-filiais, questiona Aline Barradas Carneiro (2009, p. 02): “em que medida o acolhimento da afetividade não implica o reconhecimento da pluriparentalidade?”.

Conforme a autora, levando-se em consideração o fato de a paternidade passar a ser vista como uma construção diária, pautada no respeito, zelo, afeto – deixando de lado a ideia de ser um dado puro – e o fato de que a evolução do nosso ordenamento dirige para o entendimento de que se deve reconhecer a paternidade socioafetiva sempre que ela se apresentar, não vislumbra-se óbice ao reconhecimento da dupla paternidade de um indivíduo; ao revés, tal possibilidade encontra respaldo legal, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana, que proporciona um conceito amplo e indeterminado de família.

No ver de Walsir Rodrigues Júnior e Renata Almeida (2012, p. 356),

A própria evolução histórica indica que o surgimento dos critérios se deu sempre voltada para a complementação. Nesse sentido, como complementar equivale a crescer, talvez seja possível admitir a pluralidade da paternidade e da maternidade.

Ou seja, para os autores, em determinadas situações, esses critérios poderão se complementar, possibilitando a existência de um segundo pai e/ou uma segunda mãe.

Nesse sentido, aduz Marianna Chaves (2013) que a existência da parentalidade socioafetiva não provoca, necessariamente, o afastamento da parentalidade biológica. Biologia e afeto devem marchar juntos, sempre que tal fato não trazer prejuízos às partes envolvidas, observando, acima de tudo, o interesse da criança e do adolescente.

Para exemplificar situações em que a filiação socioafetiva não aparece de forma isolada, cita-se o trecho de uma decisão da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel no Estado do Paraná, que diz:

A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos de filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada adoção à brasileira, bem como pela paternidade assistida heteróloga. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados “filhos de criação” (Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, Vara da Infância e da Juventude da comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz. Julgado em 20/02/2013).

Ressalta-se que já existem alguns julgados corroborando a ideia da concomitância da paternidade, a exemplo do julgado acima mencionado, em que o Juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz proferiu sentença reconhecendo a multiparentalidade ao invés de conceder a adoção unilateral requerida pelo pai socioafetivo.

O caso em tela trata de família recombinação, onde o filho adolescente reconhece nos dois pais a figura paterna - o pai socioafetivo, que lhe criara desde os três anos de idade e o pai biológico, com quem nunca perdera contato. Os laços afetivos mostraram-se bastante fortes em ambas as paternidades, os dois possuem a mesma importância na vida desse filho.

Aduz o Juiz em sua fundamentação (PARANÁ, 2013, p. 07):

Restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade? Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um outro pai.

Assim, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio da dignidade da pessoa humana, o Juiz Sérgio Luiz Kreuz optou por reconhecer a multiparentalidade, ordenando a averbação do sobrenome do pai socioafetivo no registro de nascimento do filho, sem, no entanto, prejuízo ao sobrenome do pai biológico.

Como os dois pais, ao passo que reconheciam a sua condição, também reconheciam a condição paterna do outro, possuindo uma relação amigável e respeitosa, o Juiz optou por afastar a adoção unilateral, evitando, assim, uma ruptura natural do vínculo biológico. Ficou estabelecido, ainda, que todos os efeitos inerentes à paternidade iriam operar sobre ambos (PARANÁ, 2013).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já reconheceu a multiparentalidade. Porém, nesse caso, determinou-se a inclusão do sobrenome da madrasta no assento de nascimento do enteado, mantendo o da mãe biológica que faleceu após o parto, sem, no entanto, decorrerem os efeitos patrimoniais. Observa-se que a configuração dessa situação assemelha-se a da multiparentalidade temporal. Segue a ementa, *in verbis*:

**MATERNIDADE SOCIOAFETIVA.** Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJSP. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Itu. Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em 14/08/2012).

Embora a maternidade biológica não tenha sido desenvolvida efetivamente, por uma infelicidade do destino, foi reconhecida pela família e, inclusive, perante a sociedade. Entretanto, em razão do falecimento da mãe biológica, foi a mãe socioafetiva quem criou e cuidou do menor, como se seu fosse, participando de todos os momentos da vida deste. Poderia esta “segunda mãe” ter optado pela adoção, mas em respeito à memória da genitora, preferiu ter reconhecida sua maternidade socioafetiva, com o devido registro na certidão de nascimento do filho. Tal apelo foi atendido. O Relator Desembargador Alcides Leopoldo Júnior, em sua fundamentação, diz não ver evidências de reprovação para tal reconhecimento, muito menos risco à ordem social (SÃO PAULO, 2012).

É evidente, nas duas situações acima expostas, a preocupação dos juízes, ao fixar a paternidade socioafetiva, em garantir uma maior proteção à criança, contudo, sem deixar de garantir e proteger a dignidade de ambos os pais.

Ao reconhecer a multiparentalidade, se está respeitando à dignidade humana, posto que se está a observar e reverenciar as peculiaridades da condição de vida de cada indivíduo, demonstrando-se verdadeira afronta ao princípio basilar quando apenas se reconhece um único pai a alguém que, na realidade, possui mais de um.

Ressalta Maurício Cavallazzi Póvoas (2012) que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser invocado por todos os envolvidos na relação parental - pelo filho,

pelo pai biológico e pelo pai socioafetivo - sempre que sentirem a transgressão de seus direitos.

Assim como o filho possui o direito de ter sua paternidade reconhecida, o pai – biológico ou socioafetivo – também possui o direito de ter reconhecida a sua condição. Para o autor (2012, p. 79), a multiparentalidade mostra-se perfeitamente viável, e “mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos”.

A evolução da sociedade é algo natural, inevitável, o Direito precisa acompanhar essas mudanças. A multiparentalidade já é uma realidade social, a possibilidade de seu reconhecimento é uma consequência que essa realidade impõe, e como tal, merece e deve ser tutelada, sobretudo para que se possa proporcionar uma maior segurança jurídica.

Nessa toada, com o estabelecimento do paradigma plural, proporcionando a multiplicidade de vínculos parentais, e sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas com o objetivo de fomentar o melhor desenvolvimento e crescimento do filho, a realidade brasileira corrobora a ideia de que essas funções podem, sim, ser realizadas por mais de um pai e/ou mais de uma mãe (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2010a).

Nas palavras de Ana Carolina Brochado e Renata Rodrigues (2010a, p. 206):

Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. E não fazê-lo, apenas pelo aprisionamento a um paradigma codificado anterior, não é razão suficiente para ilidir a diretriz constitucional de ampla tutela dos menores.

Deve-se levar em consideração o grau de interferência que a relação parental possui no desenvolvimento psicológico e na composição da personalidade do filho, capaz, inclusive, de influenciar no seu comportamento perante a sociedade. De modo que, fazer prevalência entre uma ou outra paternidade, quando estas possuem a mesma importância para a vida do filho, não parece ser a saída mais razoável.

Embora pareça estranho uma pessoa ter mais de um pai, mais de uma mãe ou até mesmo dois pais e duas mães, ao mesmo tempo, com o reconhecimento da

multiparentalidade, estar-se-ia simplesmente garantindo asilo jurídico a uma situação que, de fato, existe (PÓVOAS, 2012).

Ademais, os novos princípios apresentados pela Carta Magna possibilitaram a configuração de diversos arranjos familiares, transferindo, assim, à sociedade a função de ditar ao Estado a forma como deseja se estruturar (CAVALCANTI, 2007).

Portanto, se o Estado, acompanhando a evolução social, reconheceu outras espécies de família, além daquele modelo tradicional de pai-mãe-filhos, conferindo a todas elas o gozo de total proteção, nada mais razoável do que reconhecer a existência da família formada por múltiplos vínculos parentais. Argumenta Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p. 02) que “o direito deve proteger é a essência das relações muito mais do que as formas e formalidades que as envolve. Somente assim a ciência jurídica estará viva e trazendo mais vida à vida”.

Conforme ressalta Aline Barradas Carneiro (2009, p. 02), não existe uma vedação legal que impeça a constituição da multiparentalidade. De acordo com a autora “não há mais lugar para qualquer censura legal”, o fato de uma pessoa imputar a paternidade a dois pais e/ou duas mães, mantendo com todos uma relação de afeto – exprimindo a sua própria realidade – não pode o Estado deixar de conferir juridicidade a essa situação.

Para Flávio Tartuce (2012, p. 02), muitas outras decisões ainda haverão de surgir, pois a multiparentalidade vem a ser “um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional”.

Observa-se, então, que o reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade não está em desacordo com os preceitos constitucionais, muito pelo contrário, encontra-se amplamente amparado e em harmonia com os princípios da liberdade, igualdade, afetividade, melhor interesse da criança e, sobretudo, dignidade da pessoa humana.

#### **4.2.1 Teoria Tridimensional do Direito de Família**

A Teoria Tridimensional do Direito de Família foi desenvolvida pelo jurista Belmiro Pedro Welter, Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul. Com essa teoria,

Belmiro Welter busca explicar o porquê que não se deve optar por um único critério de filiação. Para ele, é plenamente possível coexistir, simultaneamente, mais de um pai e/ou mais de uma mãe com relação a um único filho.

Conforme o jurista (2009a, p. 04),

A compreensão do ser humano não é efetivada pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de se relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com finalidade de procriação, mas, essencialmente, com liberdade de constituição democrática, afastando-se os conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversão infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico).

Na visão do autor, sendo o indivíduo inserido nesses três mundos, genético-afetivo-ontológico, possui direitos advindo de todos eles: direito à sua singularidade (ontologia), ao relacionamento com sua família e a sociedade (afetividade) e o de conhecer sua origem genética, sua família de sangue (genética) (WELTER, 2009a).

Desse modo, ao afirmar ser a condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica, não parece correto fazer prevalecer a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, ou a biológica em detrimento da socioafetiva, pois ambas as paternidades possuem exatamente o mesmo valor.

Alguns Tribunais já recorreram à Teoria Tridimensional para fundamentar as suas decisões, como é o caso do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abaixo mencionado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL.** Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. **Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.** APELO PROVIDO. (TJRS. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009) [grifos nossos].



Para Belmiro Pedro Welter (2009a, p. 04), nas ações de investigação de paternidade genética e afetiva, deve-se sempre garantir, para ambas, todos os direitos desejados e decorrentes da paternidade, pois, caso contrário, ao renunciar algum desses eventos, se estará renunciando “à carga, à história, à experiência de vida, à evolução da civilização, à linguagem humana e à toda temporalidade”, que não pode ser negada como se não houvesse existido ou conduzido o modo de ser dos três mundos.

Nas palavras do promotor gaúcho (2009a, p. 05),

Não reconhecer as paternidades genéticas e socioafetiva, ao mesmo tempo, com concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Portanto, para aqueles que defendem a multiparentalidade, filiando-se à Teoria Tridimensional, aliados aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade, não existe prevalência ou hierarquia entre as diferentes formas de filiação. Tanto o vínculo afetivo quanto o biológico fazem parte da condição humana, e por isso podem, sim, existir de forma concomitante.

#### **4.2.2 Efeitos Jurídicos a partir do Reconhecimento da Multiparentalidade**

Sobre os efeitos jurídicos da multiparentalidade, aduzem Ana Carolina Brochado e Renata de Lima Rodrigues (2010a, p. 207):

Com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

Nesse prisma, para os defensores da multiparentalidade, uma vez reconhecida judicialmente, com o devido registro das paternidades, os efeitos decorrentes desta poderão operar-se sobre todos os pais envolvidos, assim como ocorre nas famílias com apenas um pai e uma mãe, as ditas biparentais. Ou seja, defendem a plena eficácia da múltipla parentalidade.

Serão considerados a seguir alguns desses efeitos jurídicos, tais como: direito ao nome de família, direito à prestação alimentos, à guarda do filho menor, direito de visitas e direitos sucessórios.

Contudo, importa dizer que, na verdade, o que ocorre na prática é uma certa discricionariedade do juiz com relação à aplicação de todos esses efeitos. Como já visto, existem julgados em que se reconhece o fenômeno da multiparentalidade, com devido registro no assento de nascimento, porém com eficácia restrita.

#### 4.2.2.1 Direito ao Nome de Família

Constitui direito fundamental de qualquer indivíduo possuir um nome, conforme expressa o art. 16 do CC/02, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o pronome e o sobrenome”, entendendo por pronome o primeiro nome da pessoa, o qual ela se chama, e sobrenome seria o segundo nome, correspondente ao nome de família. O sobrenome é o elemento através do qual se identifica a ancestralidade do indivíduo perante a sociedade, ou seja, identifica a origem familiar deste.

Conforme Rodrigo Santos Neves (2012, p. 36),

O nome é um dos direitos da personalidade. Por ele a pessoa é individualizada na sociedade e no seio familiar. É um dos atributos essenciais da personalidade, que se constitui direito subjetivo, sendo, portanto, indisponível, imprescritível, vitalício e impenhorável.

A Lei de Registro Civil nº 6.015/73 possibilita, em situações específicas, a modificação posterior do nome; tais situações são previstas no artigo 57 da referida lei. Mister se faz destacar que, através da Lei 11.924/09, foi incorporado a esse artigo o § 8º, que permite ao indivíduo aderir a seu nome o sobrenome do padrasto/madrasta, sem prejuízo do sobrenome dos pais biológicos. De modo que, o artigo 57, § 8º, acaba por consagrar definitivamente a paternidade socioafetiva, *in verbis*:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Se o registro deve exprimir a verdade real, na hipótese em que se considera dois pais e/ou duas mães, essa realidade deve constar no assento de nascimento do indivíduo,

ou seja, “se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas desempenharem funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação”. (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2010a, p. 211).

Dessa forma, no que toca a possibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o nome não seria um grande problema (PÓVOAS, 2012). Já que a lei permite que seja registrado no assento de nascimento do indivíduo o sobrenome de ambos os pais, biológico e afetivo, assim sendo, não se encontra óbice legal para que a multiparentalidade seja reconhecida registralmente, muito pelo contrário.

#### 4.2.2.2 Direito à Prestação Alimentos

É dever dos pais sustentar seus filhos menores, ao passo que, quando atingida a maioridade e adquirida a independência financeira, essa obrigação, caso necessário, passa a ser mútua, ou seja, pautado na solidariedade familiar, os filhos maiores também poderão contribuir para a subsistência de seus pais (VALADARES, 2010). Dessa forma preconiza o art. 1.696 da Lei Civil de 2002, *ipsis litteris*: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Observa-se que a expressão “entre pais e filhos” abarca tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos, uma vez que refere-se à relação parental. Destarte, resta claro que o vínculo de socioafetividade também é capaz de dar ensejo às obrigações alimentares, conforme estabelecido pelo enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “Art. 1.696. Para os fins do art. 1.969, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Belmiro Pedro Welter (2009b), com sua visão tridimensional do homem, discorda do pensamento majoritário de excluir o dever alimentar pelos pais genéticos ao filho dado à adoção, por exemplo, pois os alimentos se relacionam com a vida humana, não sendo, portanto, razoável deixar perecer um ser humano pelo fato de ter sido adotado, pois se estaria penalizando duas vezes esse filho. Possuindo, assim, os pais biológicos e pais afetivos obrigações alimentícias para com um único filho. Ainda que

não exista afeto, “posse de estado” entre pai e filho biológico a obrigação de prestar alimentos persiste.

Entretanto, esclarece o autor (2009a, p. 231):

Quero dizer que o alimentante não tem o direito de receber alimentos, ao mesmo tempo, do pai afetivo e genético, mas, se o parente afetivo não puder alimentá-lo, o encargo deverá ser suportado pelo parente genético, tudo dependendo da realidade da vida em que se encontrar o parente afetivo carente de alimentação.

Ressaltando-se que, de acordo com a nossa legislação atual, a adoção rompe com todos os direitos e deveres dos pais biológicos com o filho. O que, como se observou, na visão da Teoria Tridimensional do Direito de Família não deveria ocorrer.

Belmiro Welter (2009.b) expõe ainda que o direito do filho pleitear alimentos dos pais genéticos não decorre apenas da impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando houver necessidade de complementação da verba alimentar.

Maria Goreth Macedo Valadares (2010) traz esse pensamento para o contexto das famílias recompostas, capazes de ocasionar a pluripaternidade. Para a autora, na hipótese do filho que já recebe pensão alimentícia do pai biológico e que também pleiteia receber do pai socioafetivo, com o qual também já não mais convive, por exemplo, não incorre em enriquecimento sem causa, pois, de todo o modo, o pai afetivo apenas continuaria a complementar a renda e arcar com os gastos, como quando à época da união com a guarda deste. Segundo a autora (2010, p. 07), “É impossível imaginar uma família reconstituída em que não há comunhão de gastos materiais pelos adultos da casa”.

No que toca à prestação de alimentos em caso de multiparentalidade, assevera Maurício Cavallazzi Póvoas (2012, p. 95) que:

A obrigação alimentar gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade é a mesma já existente no caso de biparentalidade, por exemplo, ou seja, tanto em relação ao pai biológico quanto ao pai afetivo, seria observada a disposição contida no artigo 1.696 do Código Civil [...].

Desse modo, pais biológicos e pais afetivos poderão tornar-se devedores e credores de alimentos em relação a um único filho, sempre analisando, por óbvio, o binômio necessidade/possibilidade (PÓVOAS, 2012).

O que se quer dizer é que, para os defensores desse fenômeno, uma vez reconhecida a multiparentalidade, o dever alimentar poderá ser sobreposto aos múltiplos pais, já

que a obrigação alimentícia decorre, justamente, da parentalidade. Assim, ao determinar a solidariedade de todos os pais na prestação de alimentos, de certa forma, se estaria garantindo o melhor interesse do menor.

Nota-se, ainda, que de acordo com a doutrina majoritária, parentesco por afinidade nem sempre liga-se ao parentesco por afetividade, o qual envolve a paternidade socioafetiva, demonstrada pela posse do estado de filho. No primeiro caso, não existe relação paterno-filial, portanto, não há de se falar em obrigação alimentar, diversamente do que ocorre no segundo caso.

#### 4.2.2.3 Direito à Guarda do Filho Menor e o Direito de Visita

O direito à guarda também decorre da parentalidade. Desse modo, tanto o pai biológico quanto o socioafetivo podem pleiteá-lo.

Quando o pai biológico é ausente, inerte com relação ao filho, a guarda desse pode ser transferida, sem maiores questionamentos, ao padrasto ou madrasta, que exercem plenamente a função de pai ou mãe – a doutrina e a jurisprudência já consolidaram tal fato. Assevera Maria Berenice Dias (2011, p. 69) que “o direito à convivência familiar não está ligada à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue”.

Também já existem decisões nesse sentido, exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR POSTULADA PELO PADRASTO. PAI BIOLÓGICO AUSENTE E MÃE EM PLENO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. O marido da mãe quer assumir a condição de guardião da criança. **Se um cônjuge pode adotar o filho do outro, não há razão para não estender a ele a guarda da criança. Essa medida tem caráter protetivo. O cidadão adotou a criança como filho socioafetivo, é o pai que essa criança tem. O pai biológico e registral, ao que consta, é uma pessoa afastada do núcleo familiar.** É de todo razoável deferir o exercício da guarda ao companheiro da mãe, sem afastar, é claro, a guarda materna que continua subsistindo, pois o casal convive sob o mesmo teto. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. [Grifos nossos]. (TJRS. Apelação Cível Nº 70015987100, 7ª Câmara Cível. Des. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/08/2006).

A lei civilista de 2002, em seu art. 1.584, § 8º, inclusive, permite que, caso seja verificada a impossibilidade dos pais biológicos manterem a guarda do filho, esta possa ser transferida a um terceiro, desde que a pessoa revele compatibilidade com

a natureza da relação, sendo observado o grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade. Ou seja, pode-se incluir aqui o padrasto ou a madrasta.

Mas como ficaria a questão da guarda na hipótese da multiparentalidade, hipótese em que todos os pais são devidamente reconhecidos e presentes, com interferência ativa na vida desse menor? Para aqueles que advogam pela possibilidade da pluripaternidade esse, também, é um problema de fácil resolução. Assim como em todas as problemáticas envolvendo múltiplos vínculos parentais, dever-se-á observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Baseado nessa premissa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, conferiu a guarda da criança ao pai biológico, em detrimento da mãe biológica, por conta daquela se encontrar plenamente adaptada à nova família do pai e, também, por reconhecer na madrasta a figura materna, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. REVELANDO O ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE A MENOR, HOJE COM NOVE ANOS DE IDADE, PREFERE A GUARDA DO PAI, COM QUEM JÁ SE ENCONTRA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM 2004, INTERNALIZANDO O PAI E A MADRASTA COMO CASAL PARENTAL, É DE SE MANTER A DECISÃO, IMPONDO-SE, ENTRETANTO, PRESERVAR OS VÍNCULOS COM A MÃE E IRMÃOS (FILHOS DESTA) ATRAVÉS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS. Apelação Cível, nº 70018995241, 7ª Câmara Cível. Des. Relator Ricardo Raupp Ruschel. Julgado em 25/04/2007).

Embora a mãe biológica tenha sido presente no desenvolvimento da filha, sendo por esta reconhecida, nada obstou ao estabelecimento do vínculo socioafetivo com a madrasta, sendo, portanto, igualmente vista como mãe. Todavia, conservando o vínculo biológico, assim como a convivência familiar, o Tribunal garantiu à mãe biológica o direito de visita, ou seja, foram reduzidas apenas algumas das prerrogativas de autoridade parental.

Cumprido destacar que o direito de visitas na hipótese de multiparentalidade também é garantido por força do art. 1.589 do Código Civil de 2002, que assegura ao pai ou à mãe, que não esteja com a guarda do filho, visita-lo e tê-lo em sua companhia desde que acordado com o detentor da guarda ou por fixação judicial, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (PÓVOAS, 2012).

O estudo social, realizado antes das sentenças nessas ações de guarda, mostra-se importantíssimo, já que a partir do relatório psico-social, realizado por profissional habilitado – através do qual se colhe informações preciosas a respeito das vontades,

do cotidiano, da vida do menor e de todos os envolvidos –, o juiz pode embasar suas decisões. O bem-estar, a integridade física e psicológica da criança sempre serão observadas no momento em que se for atribuir a guarda do filho.

Nesse sentido, reflete Maurício Cavallazzi Póvoas (2012, p. 95):

Assim, há de se analisar, à luz de estudos feitos por equipe inter-disciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo por óbvio quem em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade, e portanto, os pais afetivos levam sensível vantagem para ficar na guarda dos menores que possuem mais de um pai e de uma mãe.

Traz, ainda, o autor, a possibilidade de o juiz optar pela guarda compartilhada, assim como ocorre nos casos de biparentalidade, caso haja uma harmonia entre todos os envolvidos nessa relação de múltipla parentalidade.

Assim, de acordo com o Texto Maior, com a Lei Civil atual e o ECA, quando do deferimento da guarda, o juiz deverá sempre analisar e se ater a quem atende o melhor interesse da criança, devendo, ainda, levar em consideração a vontade do filho, caso este já seja capaz de exprimi-la.

#### 4.2.2.4 Direitos Sucessórios

Aqueles favoráveis à multiparentalidade afirmam não existir óbices para que o filho receba a herança de todos os pais, ou seja, uma vez registrado no assento de nascimento do indivíduo os múltiplos vínculos parentais, todos os efeitos decorrentes da parentalidade irão se operar, incluindo aqui os direitos sucessórios.

Nessa toada, elucida Maurício Cavallazzi Póvoas (2012, p. 98):

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.

Dessa forma, reconhecido registralmente como filho, tanto pelo pai biológico como pelo pai socioafetivo, esse passaria a pertencer ao rol dos herdeiros necessário, na condição de descendente, sendo, portanto, incluído na sucessão legítima de ambos os pais. Lembrando ainda que, dessa admissibilidade, também se envolvem todos os

outros parentes, decorrentes tanto do vínculo biológico quanto do afetivo, ou seja, a sucessão nesse caso também atua.

Por se tratar de efeito patrimonial, talvez seja essa a consequência que mais traga discordância no que toca à possibilidade da multiparentalidade. Já que o panorama atual do direito traz o afeto como elemento fundante, basilar para as relações familiares, o receio de tornar a relação paterno-filial de cunho meramente patrimonial mostra-se latente. Este é um dos principais argumentos contrários ao reconhecimento da múltipla vinculação parental.

#### 4.3 ASPECTOS DESFAVORÁVEIS

Embora o pensamento da multiparentalidade venha ganhando cada vez mais força no mundo jurídico, a posição atual da jurisprudência ainda é a de estabelecer a filiação por apenas um dos critérios determinantes, ou seja, a depender do caso concreto, privilegia-se a paternidade biológica ou a socioafetiva.

Deste modo, fixando-se um critério, necessariamente afasta-se o outro, devendo o filho apenas requerer direitos daquele que for reconhecido com o “verdadeiro” pai. E, nos dias atuais, pelas razões já discutidas, na hora de se decidir qual paternidade deve prevalecer, a socioafetiva acaba por levar vantagens sobre a genética.

O que ocorre, verdadeiramente, é uma desbiologização da paternidade, tese defendida por João Baptista Villela. Para o autor (2006, p. 240), “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e de servir”, portanto, apenas se reconhece a existência de uma única paternidade, qual seja: a socioafetiva.

Para os menos entusiastas, o reconhecimento da multiparentalidade é algo que precisa ser visto com bastante cautela, já que corre-se o risco de ocasionar alguns despropósitos, pode-se desconstruir as estruturas nas quais as relações familiares estão fincadas. É de clareza solar que, hoje, vive-se sobre a égide da afetividade, ou seja, o afeto é o valor que deve ser buscado para as concepções familiares.

Nesse sentido, argumentam Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2011, p. 672):

O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que admitida a pluripaternidade traria consigo inconvenientes explícitos, como uma estranha reciprocidade hereditária, além da possibilidade de



estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais.

Segundo aqueles contrários à possibilidade da multiparentalidade, ao permitir que o filho tenha o benefício de herdar o patrimônio de todos os pais, se estaria compactuando com monetarização dessa relação. Facilmente, por exemplo, um filho, com a paternidade socioafetiva estabelecida e reconhecida durante anos, buscaria o reconhecimento da paternidade biológica, mesmo sem existir uma real relação de pai e filho, com o intuito meramente hereditário, sobretudo se esse genitor for um homem de grandes posses; pode-se com isso, conforme Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2011, p. 672), “fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico”. Desse modo, estar-se-ia fugindo completamente da essência da filiação, qual seja, o sentimento de afeto e a convivência familiar. A preferência da paternidade poderia ser feita não com base no sentimento, mas baseada no dinheiro.

Nesse contexto, Rolf Madaleno (2008b) não aceita a ideia da dupla sucessão. Segundo o autor, não condiz com o bom senso que um filho recolha a herança material de dois pais, pois, se já existe uma paternidade devidamente configurada e solidificada, que supre todas as necessidades desse filho, não há motivos para se reconhecer uma segunda paternidade.

Entretanto, vale ressaltar que nem sempre é a paternidade biológica que será afastada, tudo dependerá das particularidades do caso concreto.

Destaca-se a ementa de uma decisão em que se nega a dupla paternidade, afastando o reconhecimento da paternidade socioafetiva por não haver interesse do filho em desconstituir a sua paternidade biológica e registral. Entendeu-se que o objetivo da demanda era a declaração de paternidade socioafetiva apenas para que o autor pudesse substituir esse pai afetivo, já falecido, em uma Reclamação Trabalhista proposta por ele quando em vida. Na medida em que se considerou a impossibilidade de ser possuir dois pais, julgou-se pela impossibilidade do pedido, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO**

PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. [Grifos nossos] (TJRS. Apelação Cível Nº 70027112192, Oitava Câmara Cível. Des. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/04/2009).

Cabe também destacar que, não restam dúvidas de que o direito de conhecer a origem genética é um direito da personalidade, e deve ser garantido. Porém, obter o conhecimento da ancestralidade não quer dizer que a paternidade biológica, obrigatoriamente, será reconhecida, sobretudo quando já se enxerga a posse de estado de filho para com a paternidade socioafetiva. A ação de origem genética, de modo geral, possui caráter meramente declaratório, não sendo, portanto, a paternidade averbada no cartório de registro civil.

Asseveram Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011, p. 672) que

Não há de se pensar que multiparentalidade evitaria uma irresponsabilidade dos genitores, pois, efetivamente, o vínculo familiar não se confunde com os direitos da personalidade, como o direito à ancestralidade. Por isso, a decorrência de efeitos familiares (como herança, alimentos, sobrenome...) não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida.

Desse modo, uma vez anteriormente reconhecida a paternidade afetiva, entende-se mais razoável afastar os efeitos, pessoais e patrimoniais, da paternidade daquele que posteriormente se declara apenas genitor.

Em contrapartida, já se mostrou admissível reconhecer judicialmente o pai biológico, com a possibilidade de averbação no registro de nascimento, sem, no entanto, afastar a paternidade socioafetiva e registral já consolidada, sendo negados, porém, os efeitos hereditários.

É o que se pode observar no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abaixo mencionado. Ademais, nesse caso específico, não existia a intenção de pai e filho biológicos em alterar o nome de registro, o que foi plenamente atendido:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONCORDÂNCIA DO PAI E FILHO BIOLÓGICOS EM MANTER O REGISTRO QUE ESPELHA A PATERNIDADE SOCIAFETIVA. PEDIDO QUE SE RESTRINGE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, **cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa a paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico.** Ao

contrário. Em casos como esse, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo (artigo 11 e seguintes do Código Civil). Caso em que **tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. O reconhecimento pode ser averbado no registro de nascimento.** Considerando a ausência de lide e a verdadeira inexistência de partes, tal qual os procedimentos de jurisdição voluntária, não cabe a fixação de honorários advocatícios. São devidas as custas. DERAM PROVIMENTO. [Grifos nossos] (TJRS. Apelação Cível Nº 70031164676, Oitava Câmara Cível. Des. Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/09/2009).

A partir dessa decisão extrai-se que negar a multiparentalidade não significa, necessariamente, recusar o direito à origem genética ou o reconhecimento judicial de uma segunda paternidade. Entende-se que, de forma geral, a pretensão é afastar o cunho meramente patrimonial da demanda. E, o fato de negar a concessão dos direitos hereditários por aquele pai reconhecido supervenientemente, não impede que este deixe a sua herança ao filho, caso seja essa a vontade, e isso poderá ser feito por outra forma que não a inclusão desse filho no rol dos herdeiros necessário, como por exemplo, através de testamento.

Outro ponto levantado é o de que o ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei de Registros Públicos, em seu art. 57, § 8º, já permite que o enteado acrescente o sobrenome do padrasto/madrasta no registro de nascimento, em razão dos laços de afeto estabelecidos entre eles, exteriorizando a posse do estado de filho e posse do estado de pai, ainda que o pai biológico seja uma presença efetiva na vida desse filho e de mesmo modo reconhecido.

Assim, no contexto das famílias recompostas, de certa forma, já seria possível conter no assento de nascimento o nome do pai biológico concomitantemente com aquele considerado pai socioafetivo, ficando demonstrada, em registro, a realidade filial daquele que reconhece múltiplos vínculos paternos/maternos. Portanto, a discussão ficaria apenas adstrita no que tange à produção dos efeitos dessas paternidades.

Entretanto, conforme interpretação legal, tal acréscimo não implica em efeitos jurídicos, muito menos decorrem direitos sucessórios e obrigações alimentares, como explicam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2011, p. 88):

A pessoa que modificou o seu nome, para acrescentar o do padrasto ou madrasta, continua a ser filho de seus pais, de quem irá suceder e reclamar alimentos e demais efeitos jurídicos, apenas passando a ter, em seu nome (que é direito da personalidade), a referência ao parente por afinidade.

Nesse passo, diferentemente daqueles que defendem a multiparentalidade, os que são contra esse fenômeno defendem que somente uma paternidade deverá prevalecer, e que tais efeitos somente poderão decorrer dessa única paternidade, a biológica ou a afetiva, nunca sobre duas ao mesmo tempo.

Em verdade, ainda não há um entendimento consolidado a respeito de qual paternidade deve preponderar, a biológica ou a socioafetiva. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a repercussão geral do tema em que se discute a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

Segue abaixo notícia publicada no dia 16 de janeiro de 2013, retirada do próprio site do Supremo:

**Prevalência de paternidade socioafetiva sobre biológica é tema de repercussão geral**

O Supremo Tribunal Federal (STF), em votação no Plenário Virtual, reconheceu repercussão geral em tema que discute a prevalência, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica. A questão chegou à Corte por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 692186, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que inadmitiu a remessa do recurso extraordinário para o STF. **No processo, foi requerida a anulação de registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se estes fossem os pais, e o reconhecimento da paternidade do pai biológico. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo STJ.** No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, levou a matéria ao exame do Plenário Virtual por entender que **o tema – a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica – é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social.** Por maioria, os ministros seguiram o relator e reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada [grifos nossos].

No referido caso, uma mulher entrou com ação na justiça paraibana requerendo a anulação do seu registro de nascimento – onde figuravam como pais os seus avós paternos, com os quais manteve uma clara e forte relação de afeto durante toda a vida destes e de quem, inclusive, já havia herdado – e o reconhecimento da paternidade biológica, para que também pudesse ser reconhecida como herdeira deste, que veio a falecer. A ação foi julgada procedente em primeira instância, sendo mantida a decisão na segunda instância e pelo STJ.

Em entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, o advogado e presidente do IBDFAM/PB, Rodrigo Toscano de Brito, explica que os tribunais

basearam suas decisões na imprescritibilidade do direito de se buscar a paternidade biológica. Porém, nas palavras dele, “não se pode esconder uma realidade fática socioafetiva, com todos os seus efeitos, dando ênfase apenas à realidade biológica, confundindo o assunto com a imprescritibilidade do direito de conhecer a realidade biológica”, estando a importância do tema justamente nessa questão (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2013).

Na entrevista, Rodrigo Toscano de Brito ressalta ainda como ponto interessante a questão da nulidade do registro, posto que, segundo ele, esse deva ser o “espelho das situações fáticas vividas pelas pessoas e não um elemento que esconda uma realidade, especialmente de afeto” (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2013).

Esclarece o presidente do IBDFAM da Paraíba que a importância do STF ter reconhecido a repercussão geral do tema, que discute a prevalência, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica está no fato do afeto ser, nos dias atuais, o elemento construtor de muitas famílias brasileiras, de modo que, com a resolução do caso, todas aquelas pessoas que estiverem em situações análogas poderão ser alcançadas (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2013).

O que se pode observar, na prática, é a existência de diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Uns defendem a prevalência da paternidade biológica, outros acreditam ser a paternidade socioafetiva a única merecedora de tal reconhecimento, e ainda há aqueles que defendem a possibilidade da multiparentalidade, reconhecendo de forma simultânea dois pais e/ou mães, biológicos e afetivos, com todos os efeitos legais inerentes. Sendo, portanto, a partir da análise de cada caso, das especialidades de cada situação, que o juiz se vale no momento de definir os deslindes envolvendo as relações paterno-filiais, levando sempre em atendimento os princípios constitucionais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Acredita-se que, de fato, a intenção exclusivamente patrimonial da demanda deve ser inibida, nesses casos não há de se falar em reconhecimento de tal fenômeno. Entretanto, negar de qualquer modo a multiparentalidade não parece a saída mais acertada, há situações em que a multiparentalidade pode, sim, ser elevada. Como já dito, tudo dependerá da análise do caso concreto.

## 5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho consistiu em analisar, perante o ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade da multiparentalidade, abordando os possíveis efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento. Explanou-se, ainda, alguns dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Contudo, cabe ressaltar que a intenção não foi a de exaurir o conteúdo da matéria, mas de suscitar o interesse à discussão desse fenômeno, que vem se mostrando como o mais novo paradigma do Direito de Família.

O estudo dos princípios constitucionais norteadores mostrou-se indispensável para o desenvolvimento do trabalho. Abordou-se especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, da afetividade, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente. Não seria possível debater sobre o tema proposto sem percorrer o entendimento desses princípios basilares.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente mereceram destaque, percebeu-se que na busca de soluções das demandas que envolvem as relações paterno-filiais, mostra-se imperiosa a observância desses dois preceitos. O princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive, é o princípio matriz do nosso ordenamento, ele dá ensejo à interpretação de todas as outras normas jurídicas. É a dignidade humana que justifica a existência do próprio direito.

A partir da compreensão do princípio do pluralismo das entidades familiares, notou-se que o conceito de família encontra-se em constante transformação, percebeu-se, também, que o contexto histórico vivido influencia de forma direta e contundente na ideia de estrutura familiar. Aquela concepção clássica de pai-mãe-filhos abriu espaço para novos arranjos, o ordenamento reconheceu outras espécies de família.

A família contemporânea passou a adotar novos valores, atualmente prestigia-se o afeto, a felicidade, a realização e o desenvolvimento dos seus integrantes. Seria essa a visão eudemonista das relações familiares. Uma vez que a família deixa de ser um fim em si mesma, passa-se a preservar e valorizar a pessoa humana, o bem-estar

social dos indivíduos. A família continua sendo a base da sociedade, merecedora de toda proteção estatal, qualquer que seja a sua forma.

O princípio da afetividade consolidou a ideia de que a filiação não decorre única e exclusivamente dos laços de sangue, os laços afetivos também passam a ser reconhecidos como molas propulsoras das relações familiares. Nas relações paterno-filiais, a verdade biológica abre espaço para a verdade afetiva. Destacando, ainda, que por força do princípio da igualdade entre os filhos, não há de se falar em distinção entre as filiações, sendo proibidas quaisquer formas de discriminação, sejam elas de denominação ou de direitos. Com o advento da Constituição de 1988 a filiação passa a ser uma, igualitária, independentemente de sua origem.

Em um segundo momento analisou-se o instituto da filiação, conceituada como a relação de ascendência e descendência estabelecida entre duas pessoas, na qual uma é o pai/mãe e a outra é o filho. Dentre todas as outras formas de parentesco, a filiação é considerada a mais importante. Possui interferência direta na estruturação psicológica e na formação da identidade do indivíduo, capaz de influenciar na maneira como este age e interage com a sociedade.

É sabido que nosso ordenamento jurídico reconhece diferentes critérios de determinação da filiação, quais sejam: critério da presunção legal, biológico e socioafetivo. A filiação por presunção legal é imposta pelo próprio legislador, ou seja, a partir de determinadas situações, especificadas em texto legal, atribui-se a paternidade ao marido da mãe. A filiação biológica é aquela decorrente do vínculo consanguíneo, genético. Já a filiação socioafetiva é estabelecida a partir de uma convivência afetiva e considerações mútuas, quando duas pessoas se reconhecem como pai e filho, independentemente de origem genética, ou seja, é aquela que decorre da “posse de estado de filho”.

Sobre o critério legal, viu-se que as presunções não possuem caráter absoluto, ou seja, admite-se prova em contrário. Em tempos remotos, as presunções eram extremamente necessárias, já que não existia a possibilidade de se provar a ligação paterno-filial. Porém, com a evolução das pesquisas científicas e tecnológicas, as presunções perderam um pouco de aplicabilidade prática, sobretudo com o surgimento do exame de DNA, podendo até mesmo a maternidade ser contestada. O DNA tornou muito mais prática e fácil a descoberta da origem genética.

Entretanto, percebeu-se que, embora seja um importante meio de prova, tal exame não possui o condão de atribuir a paternidade a alguém, mas, sim, de confirmar o vínculo consanguíneo existente.

Não restaram dúvidas de que existe uma grande diferença entre o que é ser genitor e o que é ser pai. Pai é aquele que cria, dá amor, carinho, atenção, aquele que cuida e contribui para o desenvolvimento pessoal e dignidade do filho; já o genitor é aquele que somente doa sua carga genética. Nem sempre o genitor coincide com o “verdadeiro” pai.

Após o reconhecimento do afeto como valor jurídico, iniciou-se uma válida “desbiologização da paternidade”. O princípio da afetividade afastou, definitivamente, a ideia de que o critério biológico é o único capaz de determinar o vínculo paterno-filial, passando a ser considerado o critério socioafetivo. Como já dito, a paternidade socioafetiva é aquela construída no dia-a-dia, decorre de ato de vontade; mais do que a genética, pais e filhos se unem através dos laços de amor e solidariedade. A posse do estado de filho é critério fundamental para a configuração da paternidade socioafetiva, ou seja, além de ser meio de prova, é condição de existência.

O “ideal” seria se todos esses critérios de determinação fossem coincidentes, ou seja, uma única figura fosse o pai registral, o biológico e o afetivo. Entretanto, não raro, pode-se avistar pessoas distintas ligadas a cada critério de paternidade, não havendo, assim, uma unicidade paternal.

Viu-se que, nessas situações, os tribunais brasileiros acabavam por avultar uma dessas paternidades, não enxergando, portanto, a possibilidade de cumulação dos critérios, privilegiando, casuisticamente, a paternidade biológica ou a socioafetiva.

Não se trata de hierarquia entre as paternidades, muito menos de renegar à paternidade biológica. Contudo, diante desse novel panorama do Direito de Família, notou-se que os laços de afeto possuem consideráveis vantagens sobre a genética, principalmente se a paternidade socioafetiva for anteriormente consolidada.

Todavia, percebeu-se que, cada vez mais, os operadores do direito, atentos às transformações sociais, vem admitindo a possibilidade de complementação desses critérios, e não o da exclusão. A sociedade vem evoluindo no sentido de se acolher o fenômeno da multiparentalidade, ou seja, atribuir a um único filho mais de um pai e/ou mais de uma mãe – biológico(a) e afetivo(a) - de forma simultânea, sem que uma



paternidade necessariamente afaste a outra. As famílias recombinadas possuem participação direta nessa nova ótica das relações parentais, é ambiente propício para o surgimento e desenvolvimento de tal fenômeno. Viu-se que é plenamente comum, nesse contexto, o filho depara-se diante da situação em que, efetivamente e afetivamente, reconhece como pai tanto o biológico quanto o socioafetivo.

Por fim, foi possível concluir que, em verdade, não há óbice quanto à possibilidade da multiparentalidade. Pelo contrário, conforme mencionado, o art. 57, § 8º da Lei de Registros Públicos, ao permitir a inclusão do sobrenome do padrasto/madrasta, sem prejuízo do pai/mãe biológico, acaba por corroborar com a ideia de concomitância das paternidades. Desse modo, aquele filho que reconhece duas figuras paternas poderá ter em seu assento de nascimento o sobrenome do pai biológico e do pai socioafetivo, exprimindo a sua natural realidade.

Ao reconhecer os múltiplos vínculos parentais se estaria respeitando a condição de vida, a realidade de cada indivíduo, e, por conseguinte, respeitando a dignidade humana. Com o reconhecimento judicial da multiparentalidade se estaria, apenas, dando guarida jurídica a uma situação que já existe.

Todavia, cabe ressaltar que tal reconhecimento não deve, e não pode, ser feito de forma descriteriosa. Deverá o Juiz, na análise do caso concreto, observar a real existência do vínculo afetivo entre pais e filho.

Desse modo, acredita-se que tal fenômeno é, sim, possível. Porém, apenas em situações específicas, ou seja, somente quando comprovada a existência de afetividade naquela relação paterno-filial. Devendo, por óbvio, sempre atender aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, sobretudo no que toca a produção dos possíveis efeitos decorrentes.

Viu-se que a maior controvérsia sobre o reconhecimento da multiparentalidade gira em torno, justamente, dos efeitos decorrentes da paternidade. Porém, foi possível perceber que, com relação ao direito ao nome de família não existem maiores problemas, já que, como dito, a Lei de Registros Públicos permite que o filho possua o sobrenome de mais de dois "pais". Observou-se, também, que as questões relativas ao direito à guarda do filho menor e ao direito de visita são de prática resolução; podem ser aplicadas, de mesmo modo, as regras impostas aos casos de biparentalidade.

Tangente ao direito à prestação de alimentos, desde que observados o binômio necessidade-possibilidade, em caso de multiparentalidade, poderá o filho pleiteá-lo de todos os pais.

Os direitos sucessórios são os que mais causam polêmicas. Faz-se imperiosa a observância do *animus* daquele que pleiteia a multiparentalidade. Conclui-se que, deverá o juiz afastar, negar o reconhecimento de uma segunda paternidade e ou/ maternidade, seja biológica ou afetiva, caso restar evidente a intenção meramente patrimonial da demanda. Deve-se, a todo custo, coibir a monetarização da relação paterno-filial. Portanto, nessa hipótese deverá prevalecer um único critério de paternidade.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. A Filiação Socioafetiva no Direito Brasileiro e a Impossibilidade de Sua Desconstituição Posterior. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson; Belo Horizonte: IBDFAM. v. 8, n. 39, dez/jan. 2007, p. 52-78.

ALMEIDA, Priscilla Araújo de. **Efeitos da Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Artigo de 12 dez. 2012. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/864>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARRAIS SOBRINHO, Aurimar de Andrade. **Relação Socioafetiva: desbiologização do conceito de filiação**. Artigo de dez. 2009. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14662>>. Acesso em: 28 fev. 2013

ASSESSORIA DA COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Entrevista: Filiação Socioafetiva**. 05 fev. 2013. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4959#>>. Acesso em: 10 maio 2013.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Artigo de 06 jun. 2011. Disponível em: <[advogadacristina.blogspot.com.br/2011/06/efeitos-juridicos-do-parentesco.html](http://advogadacristina.blogspot.com.br/2011/06/efeitos-juridicos-do-parentesco.html)>. Acesso em: 22 abr. 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Civil. **Lei 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Código Civil. **Lei 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 31 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Código Penal. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 31 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei 8.069**, de 13 jul. 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 31 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei de Registros Públicos. **Lei 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Institui a Lei de Registros Públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 01 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.924/09**, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 dez.1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)>. Acesso em: 01 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.189.663. RS. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi; Julgado em: 06 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1088157. PB. Terceira Turma. Rel. Min. Massami Uyeda; Julgado em: 23 jun. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801995643&dt\\_publicacao=04/08/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801995643&dt_publicacao=04/08/2009)>. Acesso em 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1194059. SP. Terceira Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julgado em: 06 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=presun%E7%E3o+de+paternidade+na+uni%E3o+est%E1vel&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=presun%E7%E3o+de+paternidade+na+uni%E3o+est%E1vel&b=ACOR)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 833712. RS. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 17 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28833712%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1183378. RS. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julgamento: 25 out. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em: 31 mar. 2013

CANEZIN, Claudete Carvalho. Filiação Socioafetiva: Um Passo do Direito ao Encontro da Realidade. **Revista Síntese - Direito de Família**. São Paulo: IOB, v. 13, n. 69, dez./jan. 2012, p. 09-23.

CARNEIRO, Aline Barros. **A possibilidade Jurídica da Pluriparentalidade**. Artigo de 15 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/busca/justica/a-possibilidade-juridica-da-pluriparentalidade.html>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e Limites Jurídicos Para o Estabelecimento de Múltiplos Laços Parentais. 2007. Tese. (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_arquivos/9/TDE-2007-07-20T08:20:07Z-3836/Publico/Marcos.pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2007-07-20T08:20:07Z-3836/Publico/Marcos.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CHAVES, Marianna. **Multiparentalidade**: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. Artigo de 10 mar. 2013. Revista Juristas. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/revista-juristas/multiparentalidade-a->

possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica/1597/>. Acesso em: 18 abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias CNJ**. Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entre em vigor nesta quinta-feira. Publicada em: 15 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24686-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>>. Acesso em: 27 maio 2013.

COSTA, Livia Ronconi. **Notas sobre filiação**. Artigo de 27 dez. 2011. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/791>> Acesso em: 31 out. 2012

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, v. 05, 2011.

ENUNCIADO Nº 341. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As Famílias Pluriparentais ou Mosaicas. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson; Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 507-529.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, v. IV, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da lei nº 11.698 - Família, Criança, Adolescente e Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. IV, 2009.

GOUVEIA, Débora Consoni. A Autoridade Parental nas Famílias Reconstituídas. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo: IOB, v. 13, n. 67 ago./set., 2011, p. 29-59.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias Reconstituídas. Novas Relações Depois das Separações. Parentesco e Autoridade Parental. *In*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha.

(Coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos Filhos Havidos Fora do Casamento**. Artigo de 13 nov. 2011. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/17>>. Acesso em: 31 out. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma Distinção Necessária. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Coord.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 431-448.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais Aplicáveis ao Direito de Família**: Repercussão na Relação Paterno-filial. Artigo de 16 dez. 2012. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 04 maio 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008a.

\_\_\_\_\_. Filiação Sucessória. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM. n. 01, dez./jan., 2008b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.00.339934-2/000. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio Braga, Julgado em 13 nov. 2003. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=a%E7%E3o+de+declarat%F3ria+paternidade+socioafetiva+-+posse+estado+filha+-+efeitos+jur%EDdicos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=1-8&codigoCompostoRelator=&listaRelator=2-2116184&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=a%E7%E3o+de+declarat%F3ria+paternidade+socioafetiva+-+posse+estado+filha+-+efeitos+jur%EDdicos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=1-8&codigoCompostoRelator=&listaRelator=2-2116184&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

NEVES, Rodrigo Santos. Filiação, Afeto e o Padrasto: Como Tutelá-los. **Revista Síntese - Direito de Família**. São Paulo: IOB, v. 13, n. 69, dez./jan., 2012, p. 24-41.

OLIVEIRA, Elaine Cristina de Araújo; LIRA, Daniel Ferreira de. **Ação de Investigação de Paternidade e Ação de Investigação de Ascendência Genética**: Aspectos Materiais e Processuais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11622](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11622)>. Acesso em: 06 mar. 2013.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação Socioafetiva no Direito Brasileiro e a Impossibilidade de sua Desconstituição Posterior. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo: IOB, v. 13, n. 69, dez./jan., 2012, p. 43-57.

PARANÁ. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel do Estado do Paraná. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz. Julgado em 20 fev. 2013. Disponível em:

<[http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sent\\_pr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sent_pr.PDF)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma Principiologia para o Direito de Família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB THONSOM, 2006.

\_\_\_\_\_. **Pluriparentalidade**. Disponível em:

<<http://rodrigodacunha.adv.br/rdc/?p=1336>>. Acesso em: 20 abr. 2013

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A Possibilidade de Múltipla Filiação Registral e Seus Efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão. **Filhos de Criação: uma abordagem paradigmática**. Artigo de 13 mar. 2008. Jus Vigilantibus. Disponível em:

<<http://jusvi.com/artigos/32201/1>>. Acesso em: 14 mar. 2013

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. 8ª Câmara Cível. Rel. Des.: Claudir Fidélis Faccenda. Julgado em 07 mai. 2009. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70029363918&tb=jurisnova&pesq>>. Acesso em: 31 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70007016710. 8ª Câmara Cível. Rel. Des.: Rui Portanova, Julgado em 13 nov. 2003. Disponível em:

<

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, nº 70018995241, 7ª Câmara Cível. Des. Rel. Relator Ricardo Raupp Ruschel. Julgado em 25 abr. 2007. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70018995241&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%>

25ADvel.Relator%3ARicardo%2520Raupp%2520Ruschel&as\_q=> . Acesso em: 04 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192, 8ª Câmara Cível. Des. Rel. Claudir Fidélis Faccenda. Julgado em 02 abr. 2009. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70027112192&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AClaudir%2520Fidelis%2520Faccenda&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70027112192&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AClaudir%2520Fidelis%2520Faccenda&as_q=>)>. Acesso em: 07 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70031164676, 8ª Câmara Cível. Des. Rel. Rui Portanova. Julgado em 17 set. 2009. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70031164676&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70031164676&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as_q=>)>. Acesso em: 07 maio 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286. 1ª Câmara de Direito Privado. Itu. Rel. Des.: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em 14 ago. 2012. Disponível em:  
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 27 abr. 2013

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 668.193.4/6. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des.: Natan Zelinschi de Arruda. Julgado em 12 nov. 2009. Disponível em:  
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem=668.193.4%2F6&nuRegistro=>>>. Acesso em: 03 mar. 2013

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 9247227-68.2008.8.26.000. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des.: Hélio Faria, Julgado em 26 jul. 2011. Disponível em:  
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=CFB688F1E6A8384BE08DB4762217FA69>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Família Afetiva**: o afeto como formador de família. Artigo de 24 dez. 2007. IBDFAM. Disponível em:  
<<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/336>>. Acesso em: 09 mar. 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Prevalência de paternidade socioafetiva sobre biológica é tema com repercussão geral. Publicada em: 16 jan. 2013. Disponível em:



<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595>>. Acesso em: 09 maio 2013.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Artigo de 27 nov. 2012. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

\_\_\_\_\_; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, v. 5, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade Como Efeito da Socioafetividade nas famílias Recompostas: O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010a.

\_\_\_\_\_. **Eficácia do Parentesco Socioafetivo: O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010b.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias e seus efeitos jurídicos**. Artigo de 21 mar. 2010. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/597>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VILLELA, João Baptista. A Desbiologização da Paternidade. **Revista Forense Comemorativa 100 anos**. Coordenadores: Eduardo de Oliveira Leite e José da Silva Pacheco. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de Família: Reconhecimento de Todos os Direitos das Filiações Genética e Socioafetiva**. Notícias do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul. Notícia dada em 13 abr. 2009a. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 31 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b.